



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA –UniCEUB**

**ROANY MENDES DE SOUZA**

**DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO  
BRASIL**

**Brasília  
2011**

**ROANY MENDES DE SOUZA**

**DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO  
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. George Lopes Leite

Brasília  
2011

*Dedico esse trabalho aos meus pais, os principais responsáveis por mais esta conquista. À Deus. Às minhas irmãs e amigos pela força e paciência.*

## AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus pelos dons da vida e sabedoria. Aos meus pais, Beto e Carmosa, e minhas irmãs, Layane e Laysse, pelo apoio e compreensão. À minha família e amigos agradeço pela presença nos momentos de alegrias e tristezas.

Ao orientador e professor George Lopes Leite pela atenção, colaboração e incentivo no decorrer do trabalho. Aos professores pelos ensinamentos.

Agradeço a todos aqueles que torceram pelo meu sucesso e de alguma forma fizeram parte dessa vitória.

*“Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade”.*

*Rudolf Von Ihering*

## RESUMO

O objeto de estudo desta pesquisa consiste na análise do instituto da delação premiada como meio efetivo no combate ao crime organizado no Brasil. A criminalidade organizada é um fenômeno peculiar e complexo em decorrência de suas características específicas, tais como, corrupção de setores do Estado, transnacionalidade, estrutura organizacional empresarial, aproveitamento dos déficits estruturais estatais para atingir seus objetivos e forte poder de intimidação. Em razão destas particularidades há certa dificuldade para a conclusão de investigações criminais das organizações criminosas. Outro aspecto que obsta o combate deste tipo de crime é a ausência de tipificação legal no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o crime organizado é analisado com base em suas características para que seja possível diferenciá-lo da criminalidade comum. Essa dificuldade de conceituação ocorre devido uma dessas particularidades, que é evitar a descoberta do grupo organizado por parte das autoridades públicas. A ausência de mecanismos eficazes no combate à macrocriminalidade é uma das causas de sua impunidade, desta maneira, pretende-se demonstrar que a delação premiada pode ser um meio eficiente para o efetivo combate à criminalidade organizada. O instituto da delação premiada é utilizado como meio de prova na repressão a inúmeras infrações penais e consiste num benefício dado ao réu que colabora com as investigações criminais de modo que auxilia na identificação dos demais coautores, recuperação total ou parcial dos produtos do crime e localização da vítima, conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.807/99. Ressalta-se que existem duas possibilidades de benefícios concedidos ao delator que contribui com as investigações criminais, uma delas é a extinção da punibilidade pela concessão do perdão judicial e a outra é a redução da pena aplicada. Nestes termos, o instituto da delação premiada é mecanismo criminal eficaz no combate à criminalidade organizada e traz vantagens tanto para o colaborador como para o Estado.

Palavras-chave: Criminalidade organizada. Meios de combate. Delação premiada. Organização criminosa. Réu colaborador.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 O FENÔMENO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA .....</b>	<b>11</b>
1.1 Origem da criminalidade organizada no Brasil .....	11
1.2 Conceito e ausência de tipificação legal .....	13
1.3 Características .....	20
<b>2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>24</b>
2.1 Origem histórica no Brasil e evolução legislativa .....	24
2.2 Conceito, críticas e requisitos para a concessão da delação premiada .....	29
2.3 Valor probatório.....	38
<b>3 A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL</b> <b>.....</b>	<b>43</b>
3.1 Delação premiada e perdão judicial na Lei 9.807/99.....	43
3.2 Estudo de caso.....	46
3.3 Operação “Caixa de pandora” .....	54
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade a demonstração da eficácia e dos limites de aplicação do instituto da delação premiada no combate à criminalidade organizada no Brasil. O que se pretende é a demonstração de que os meios tradicionais de repressão aos crimes em geral não são eficazes quando aplicados ao crime organizado. Desta maneira, existe a necessidade de buscar mecanismos que auxiliem nas investigações das organizações criminosas, que são associações extremamente estruturadas e complexas.

A escolha do tema “a delação premiada no combate ao crime organizado no Brasil” se deu devido à enorme dificuldade de investigação e punição das ações praticadas pelos grupos criminosos organizados. Nosso ordenamento jurídico não traz uma definição acerca do fenômeno da criminalidade organizada, dificultando, portanto, a eficácia da aplicação dos mecanismos de prevenção e repressão a esse fenômeno.

Uma das medidas utilizadas com o fim de reprimir a prática de infrações penais pelas organizações criminosas é a delação premiada que consiste na confissão do crime por um de seus integrantes, que, além disso, colabora para a identificação dos coautores, bem como para a descoberta dos delitos cometidos pelo grupo criminoso com o fim de auferir algum benefício, através da redução da pena ou da extinção da punibilidade.

A Lei 9.034/95 que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas trouxe em seu artigo 6º a previsão da delação premiada como mecanismo para o combate eficaz ao crime organizado, de forma que o delator terá sua pena reduzida de um a dois terços se confessar a prática dos crimes e colaborar para o esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Ocorre que a Lei 9.807/99, que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, além de prever a redução da pena

para o delator, também traz a possibilidade de extinção da punibilidade pela concessão do perdão judicial se preenchidos alguns requisitos.

De acordo com o artigo 13 desta lei, o delator deve ser primário e ter colaborado voluntariamente com a investigação e o processo criminal com o fim de identificar os coautores da ação criminosa, localizar a vítima com sua integridade preservada ou recuperar total ou parcialmente o produto do crime. E ainda, o magistrado deverá considerar favoráveis a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do delito para extinguir a punibilidade do colaborador.

Para a melhor compreensão do tema, o estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será abordada a origem do crime organizado no Brasil, seu conceito e ausência de tipificação legal no ordenamento jurídico, bem como suas características. Já o segundo capítulo tratará do instituto da delação premiada, com a abordagem da origem histórica no Brasil e evolução legislativa, e ainda será demonstrado seu conceito, críticas e requisitos para a concessão e por fim analisar-se-á o seu valor probatório.

Já no terceiro capítulo será traçado um panorama acerca da redução da pena ou extinção da punibilidade do delator conforme dispõe a Lei 9.807/99. Por fim, será feito um estudo de caso relativo a crime de roubo e formação de quadrilha no qual o perdão judicial foi indeferido, sendo concedida apenas a redução de pena. Também, abordar-se-á um caso do réu Durval Barbosa, delator da Operação da Polícia Federal denominada “Caixa de Pandora”.

Em relação ao conceito de crime organizado, destaca-se que não há dispositivo legal que traga uma definição para esse tipo de delito, desta maneira, doutrina e jurisprudência analisam esse fenômeno baseando-se em suas principais características. Em decorrência dessa ausência de tipificação legal, a Lei 9.034/95 não é aplicada de maneira eficiente já que não se sabe ao certo o que se pretende combater. Ressalta-se também que a dificuldade em criar um conceito para organização criminosa se dá pela sua complexidade.

No que se refere ao instituto da delação premiada salienta-se que para que o delator receba os benefícios previstos em lei é necessário que preencha

alguns requisitos, conforme explicitado acima. Mesmo com inúmeras críticas no sentido de que o Estado se utiliza do estímulo à traição para que atinja a eficiência das investigações desse tipo de crime, o estudo desse instrumento de combate é importante pelo fato de que contribui para a elucidação de infrações criminais cometidas por organizações criminosas.

Destaca-se também que a ausência de meios eficientes no combate à macrocriminalidade é uma das causas de sua impunidade. Portanto, pretende-se demonstrar que a delação premiada traz benefícios à sociedade já que pode ser ferramenta útil na repressão ao crime organizado na medida em que contribui na desestabilização da estrutura dessas associações.

Frente à dificuldade de punir e acabar com a criminalidade organizada, o Estado concede alguns benefícios ao réu que colabora com as investigações, tudo isso para atingir a paz social. Uma das características das organizações criminosas é a imposição da lei do silêncio aos seus membros, por isso é tão difícil a descoberta de suas ações.

Mas, é importante salientar que as declarações do delator devem ser confrontadas com outros meios de prova para que haja maior segurança acerca das informações prestadas. Dessa maneira, o julgador não pode utilizar a delação isoladamente como fundamento de uma suposta condenação.

Para finalizar, o trabalho abordará as hipóteses em que o perdão judicial ou a redução da pena serão aplicados em decorrência da delação premiada, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99. Após essa abordagem será feito um estudo de caso de processo de crime de roubo e formação de quadrilha, no qual foi indeferido o perdão judicial e concedida apenas a redução da pena. E ainda, pretende-se estudar um dos processos em que Durval Barbosa, delator da Operação “Caixa de Pandora”, figura como réu, tendo recebido apenas a redução da pena. A importância do estudo de caso se dá pelo fato de que será analisado se a decisão dos magistrados se deu de maneira correta ou não em ambos os casos, em consonância com os artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99.

Portanto, devido à complexidade da criminalidade organizada, a intenção da pesquisa é demonstrar que a delação premiada é um mecanismo eficaz

para combatê-la. O estudo é de extrema relevância para o direito penal, tendo em vista que existem várias organizações criminosas no Brasil, envolvendo inclusive políticos. Toda a pesquisa se dará com base na lei, em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

## **1 O FENÔMENO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

A criminalidade organizada é um fenômeno peculiar e complexo já que, além de outras atividades, a organização criminosas se utiliza da violência e da corrupção de diversos setores do Estado para se manter e ter sucesso em suas ações. Ressalta-se que o crime organizado possui características específicas nos diversos países em que se encontra, mas é importante destacar que existem atributos comuns a todas as organizações criminosas espalhadas pelo mundo.

Neste capítulo será abordada a origem da criminalidade organizada no Brasil, bem como o seu déficit conceitual, em razão da sua complexidade. E ainda, analisar-se-á suas características, que são utilizadas para distinguir o crime organizado da criminalidade comum.

### **1.1 Origem da criminalidade organizada no Brasil**

A origem do crime organizado se deu de forma diferenciada nos vários países no qual está presente em razão de suas variações comportamentais que perduram até os dias atuais. O autor Eduardo Araújo da Silva, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu livro *Crime Organizado – procedimento probatório* traça um panorama sobre a origem do crime organizado no Brasil, conforme se demonstrará nos parágrafos seguintes.<sup>1</sup>

Segundo o autor, o início da maioria das organizações criminosas se deu no Século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos Estados em face de populações residentes em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos.

O doutrinador salienta ainda que existem pontos comuns no que se refere à origem da criminalidade organizada no mundo, tais como: atuação no vácuo de algumas proibições estatais (exploração da prostituição, jogos de azar, venda de entorpecentes e armas); conivência de agentes do Estado para o desenvolvimento de suas atividades; nascimento com movimentos populares, de forma que facilitou

---

<sup>1</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p.19-26.

sua aceitação pela população e o recrutamento de voluntários para o exercício das atividades ilícitas; e por fim a imposição de suas leis pelo emprego de violência e ameaça, voltada para delatores e integrantes de grupos concorrentes.

As principais organizações criminosas no mundo são as Tríades chinesas, Yakuza japonesa, as Máfias Italiana e Americana. No Brasil ocorreu um movimento capaz de ser identificado como antecedente da criminalidade organizada, qual seja, o cangaço. Tal movimento atuou no sertão nordestino entre o final do Século XIX e o começo do Século XX.<sup>2</sup>

O objetivo dos cangaceiros era saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque ou seqüestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. O cangaço tinha uma organização hierárquica, atuava em diversas frentes ao mesmo tempo e contava com a colaboração de policiais corruptos, fazendeiros e chefes políticos influentes.

Mas, a primeira infração penal com sinais de crime organizado no Brasil é aquela identificada pela prática do “jogo do bicho” (sorteio de prêmios a apostadores, mediante recolhimentos de apostas) iniciada no Século XX, no qual era arrecadado dinheiro com o fim de salvar os animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro. E, com a corrupção de policiais e políticos grupos organizados passaram a monopolizar essa atividade.

O autor destaca ainda que nas décadas de 80 e 90 surgiu nas penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo organizações criminosas que se caracterizam pela violência. No Rio de Janeiro surgiram as seguintes organizações: “Falange Vermelha”, chefiada por quadrilhas especializadas em roubos a bancos; “Comando Vermelho” formada por líderes do tráfico de entorpecentes; “Terceiro comando”, comandada por presos que não concordavam com a prática de seqüestros e crimes comuns nas áreas de atuação do “Comando Vermelho”. Em São Paulo a principal organização criminosa é denominada “PCC – Primeiro Comando da Capital” e sua atuação é diversificada em diversos Estados.

---

<sup>2</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p.19-26.

O Rio de Janeiro é a região do País no qual se encontra sinais mais perceptíveis da existência do crime organizado, tais como: o tráfico de drogas, armas e extorsão; recrutamento de “soldados” para a prática dessas atividades mais localizado nas favelas e o “clientelismo”. Nessas regiões existe demarcação territorial na atividade de cada grupo, hierarquia, planejamento, divisão de trabalho, fim de lucro e certo apoio do poder público que se torna corrupto.<sup>3</sup>

Ainda que haja certa carência em relação às investigações e dados empíricos acerca da criminalidade organizada no Brasil, é possível afirmar que hoje em dia o crime organizado está intimamente ligado ao tráfico de drogas e armas, corrupção, furto e roubo de automóveis e roubo de cargas.<sup>4</sup> Em razão disso conclui-se que no Brasil existe crime organizado já que as atividades mencionadas no parágrafo anterior possuem as características desse tipo de criminalidade.

## 1.2 Conceito e ausência de tipificação legal

O legislador brasileiro ao criar a Lei 9.034 de 1995,<sup>5</sup> dispendo acerca da repressão ao crime organizado, não teve o cuidado de trazer um conceito para o que vem a ser organização criminosa. A conceituação da criminalidade organizada se tornou um desafio para o Direito Penal do Século XXI, por isso, os doutrinadores analisam o crime organizado com base em suas características. Mas, é importante ressaltar que através de um conceito delimitado sobre o tema será possível optar com maior segurança por um dos caminhos que se apresentam para o tratamento normativo desse fenômeno.<sup>6</sup>

O projeto de Lei 3.516 deu origem à Lei de repressão ao crime organizado (Lei 9.034/95), e naquele definia-se a organização criminosa como sendo “aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional ou

---

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Rául. *Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico* (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 84.

<sup>4</sup> *Ibidem.* p.83.

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei Nº 9.034, de 03 de maio de 1995.* Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

<sup>6</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório.* São Paulo: Atlas, 2003. p. 35.

internacional”. Acontece que o texto final aprovado não definiu organização criminosa ou crime organizado, talvez em decorrência da dificuldade, existente à época, em encontrar um conceito suficientemente abrangente para abarcar as várias manifestações do fenômeno.<sup>7</sup>

Na sua redação inicial o artigo 1º da Lei 9.034/95 dispunha o seguinte: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando”. Ocorre que em 12 de abril de 2001 foi publicada a Lei 10.217 que alterou a redação desse artigo, prevendo: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.<sup>8</sup>

Na alteração da referida lei houve equívoco do legislador brasileiro que ao equiparar organização criminosa e quadrilha não trouxe uma definição de crime organizado de forma que fosse possível identificar seus elementos essenciais e as condutas que lhe constituíam.<sup>9</sup> Salienta-se que não se pode tratar a organização criminosa e a quadrilha da mesma maneira e nem aplicar a lei em estudo ao crime de quadrilha. Essa confusão ocorre pelo fato de que no ato de alteração da lei 9.034/95 a expressão “quadrilha ou bando” não foi retirada de sua redação.

A associação de mais de três pessoas, com a finalidade de praticar crimes, desde que haja estabilidade e permanência configura o crime de quadrilha que não se confunde com o crime organizado já que algumas quadrilhas são estruturalmente desorganizadas, embora tenham liderança. Estas também são formadas para a prática de delitos sem ligação com o Estado, sem ação global e sem conexões com outros grupos e não possuem caráter transnacional.<sup>10</sup> Como mencionado, o crime de quadrilha e o crime organizado são fenômenos distintos e,

---

<sup>7</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 146-147.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei Nº 10.217, de 11 de abril de 2001*. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm)>. Acesso em: 11 de junho de 2011.

<sup>9</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 37.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 284.

portanto, não podem ser tratados de maneiras semelhantes sendo necessário destacar algumas diferenças entre esses dois delitos.

O crime de quadrilha ou bando exige estabilidade e permanência, devem estar associados mais de três agentes com a finalidade de delinquir e pune-se apenas o fato de haver a associação para a prática de crimes, independentemente de o delito vir a ser praticado, isso porque o bem jurídico protegido é a paz pública ameaçada pela existência de tal associação.<sup>11</sup> O crime organizado, além de ser mais abrangente e complexo, possui outras características peculiares, tais como previsão de lucros com a prática da infração penal, vínculo com os poderes públicos, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, divisão territorial, pautas de condutas estabelecidas em códigos.<sup>12</sup>

Enfatiza-se, então, que o crime de quadrilha serviu de estrutura típica para expressar o conteúdo mínimo da organização criminosa. Segundo Luiz Flávio Gomes a soma dos requisitos típicos do artigo 288 do Código Penal,<sup>13</sup> com um *plus* (que o intérprete deve buscar na realidade criminológica) dá o substrato final da organização criminosa, à qual se aplica a Lei 9.034/95. O autor afirma que a esta lei deve ser aplicada exclusivamente às organizações criminosas, mas como o legislador não trouxe uma definição, sua sanção está ligada aos limites do artigo 288 do Código Penal (quadrilha).<sup>14</sup>

É possível verificar, na redação da Lei 9.034/95, a falta de indicação de características que demonstrem as particularidades das organizações criminosas. Observa-se que a intenção inicial com a edição desse regramento legal era a repressão ao crime organizado, entretanto, não houve definição de tal fenômeno para que fosse possível identificar o que de fato se quer combater.

O doutrinador Eduardo Araújo salienta que pela perspectiva criminológica há autores, tais como, Pedro Juan Mayor M. que definem crime

---

<sup>11</sup> SIQUEIRA FILHO, Élio Vanderley de. *Repressão ao crime organizado*. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 24.

<sup>12</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Rául. *Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico* (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 75-76.

<sup>13</sup> BRASIL. Código Penal (1940). *Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

<sup>14</sup> GOMES, op. cit., p. 102.

organizado como ente constituído por pessoas que se associam, circunstancial ou permanentemente em grupos, tendo por finalidade realizar ou apoiar, de alguma maneira, atividades que tenham como objetivo a obtenção de interesses atentando contra bens jurídicos da sociedade, atuando em diferentes níveis de organização, acautelando-se prioritariamente com a impunidade e o anonimato de suas condutas, e atuando nem sempre de forma violenta.<sup>15</sup>

Para chegar a um conceito de crime organizado é necessário avaliar quanto suas atividades custam à coletividade; identificar suas operações; avaliar seu espírito inovador e suas tendências expansionistas; descobrir seu emaranhado de ligações, associações e conexões, principalmente com o poder público e constatar os pontos débeis e a vulnerabilidade desses grupos.<sup>16</sup> É possível denominar o crime organizado como aquele praticado por organização criminosa. A dificuldade está em definir o que vem a ser organização criminosa, já que nem a lei que trata sobre esse de assunto trouxe a sua conceituação.

Segundo Valdir Sznick, o legislador, em face do déficit de conceituação para a criminalidade organizada, deveria ter indicado as infrações que entenda estarem ligadas às organizações criminosas e no decorrer do tempo acrescentaria outras infrações que surgissem.<sup>17</sup> Desta forma, a falta de conceituação não atrapalharia no momento de considerar que o crime foi praticado por uma organização criminosa ou por uma quadrilha.

Em decorrência da ausência de conceituação autônoma na Lei 9.034/95, os seus dois primeiros artigos não podem ser interpretados isoladamente, devem ser conjugados a fim de que seja possível a delimitação do objeto da lei, já que não é qualquer quadrilha ou bando que configura a organização criminosa. Portanto, verifica-se que esta lei foi elaborada para o combate ao crime organizado e não ao crime de quadrilha.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p.34.

<sup>16</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Rául. *Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 93

<sup>17</sup> SZNICK, Valdir. *Crime organizado: comentários*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997. p. 15.

<sup>18</sup> GOMES, op. cit., p. 91.

Para uma aproximação de um conceito normativo ou jurídico-penal do fenômeno da criminalidade organizada devem ser identificados três requisitos, quais sejam: estrutural, no qual analisar-se-á um número mínimo de pessoas integrantes da organização; finalístico que seria o rol de crimes a ser considerado como de criminalidade organizada; e, por fim, temporal em que se identifica a permanência e a reiteração do vínculo associativo.<sup>19</sup>

O *Federal Bureau of Investigations* (FBI) define o crime organizado como o grupo que tenha de alguma forma uma estrutura formalizada e cujo objetivo primário seja obter lucros através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso da violência, ou ameaça de violência, corrupção de funcionários públicos, suborno ou extorsão e geralmente tem um impacto significativo na população local região do país como um todo.<sup>20</sup>

Em seu livro *O Estado e o Crime Organizado*, Guaracy Minguardi identifica a existência de dois tipos distintos de criminalidade organizada, quais sejam, Tradicional ou Territorial e Empresarial. Segundo ele crime organizado tradicional se define como:

grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.<sup>21</sup>

E ainda, conceitua o crime organizado empresarial como uma tendência de especialização e dispersão do mercado das atividades criminais no qual são montadas pequenas e médias organizações nos moldes de uma empresa.

Vale destacar que é necessário dar efetividade à Lei de repressão ao crime organizado no Brasil. E em face dos inúmeros pontos obscuros sobre a

---

<sup>19</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 34-35.

<sup>20</sup> MINGUARDI, Guaracy. *O estado e o crime organizado*. São Paulo: IBCCrim, 1998. p. 43.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 83-89.

conceituação do crime organizado no Brasil, surgiu na comunidade internacional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo),<sup>22</sup> adotada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004.<sup>23</sup>

Essa Convenção prevê como organização criminosa aquela que reúna mais de três pessoas, de forma estável, a fim de praticar crimes graves com a intenção de obter benefício econômico. Ocorre que nem mesmo as características trazidas pela Convenção resolveram os problemas do aplicador do direito no combate ao crime organizado.

Existem posicionamentos no sentido de que a ausência de conceituação de organização criminosa impossibilita a restrição a direitos e garantias do investigado que pertence a esse tipo de entidade, e ofende os princípios da reserva legal e da proporcionalidade, já que não se pode utilizar medidas excepcionais contra o indivíduo, com base no princípio da proporcionalidade, sem que se atenda ao pressuposto da legalidade.<sup>24</sup>

Outros doutrinadores confirmam que a falta de tipificação legal para crime organizado fere o princípio constitucional da reserva legal que dispõe "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Já alguns autores sustentam que a falta de definição acerca da criminalidade organizada impossibilita que a lei seja aplicada de maneira eficaz.

Entretanto, o doutrinador Ivan Luiz da Silva pondera que a ausência de conceituação para organização criminosa não viola o princípio da legalidade tendo em vista que deve-se adotar os requisitos que compõem o crime de quadrilha ou bando como definição mínima do crime organizado, incumbindo ao magistrado caracterizar o fato delituoso. E também salienta que esse déficit conceitual pode

---

<sup>22</sup>GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime Organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008. p. 17.

<sup>23</sup>BRASIL. *Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2010.

<sup>24</sup>FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.15.

levar a uma série de injustiças, já que é possível que apene injustamente quadrilhas como se fossem organizações criminosas, quando na verdade não são.<sup>25</sup>

A dificuldade em conceituar a organização criminosa está no fato de que uma de suas características fundamentais é evitar a sua descoberta por parte das autoridades públicas. Desta forma, a sua investigação torna-se complicada por inúmeras razões, tais como: a inexistência de uniformidade conceitual, de modo que é difícil saber, com clareza sobre o que alguém está falando quando se refere a crime organizado; o interesse dos envolvidos na questão, de maneira que há uma grande dificuldade com relação às fontes de pesquisa; e, por fim, a insegurança conceitual pode levar a que grupos considerados como organizações criminosas em uma localidade não o sejam em outra.<sup>26</sup>

De acordo com Edemundo Dias O. Filho, a ausência de mecanismos que possibilitem a apuração mais eficaz dos crimes cometidos por organizações criminosas é uma das causas da impunidade à macrocriminalidade.<sup>27</sup> Portanto, verifica-se que mesmo com a edição da Lei de repressão ao crime organizado, os delitos cometidos por essas organizações na maioria das vezes não são punidos devido à falta de mecanismos efetivos para a sua investigação.

A utilização de métodos tradicionais de repressão e investigação no combate ao crime organizado inviabilizam a luta contra esse fenômeno, já que estes métodos não surtem os efeitos desejados no crime organizado pelo fato de que as características deste são distintas da criminalidade em geral.<sup>28</sup> E segundo Marcelo Batlouni Mendroni, o dispositivo legal que definisse a criminalidade organizada deveria abranger todas as condutas criminosas que poderiam ser praticadas por essas organizações.<sup>29</sup>

Verifica-se, portanto, que existem diversos entendimentos doutrinários acerca da carência de tipificação da criminalidade organizada no Brasil.

---

<sup>25</sup> SILVA, Ivan Luiz da. *Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998. p.85.

<sup>26</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 215-217.

<sup>27</sup> DIAS O. FILHO, Edemundo. *O vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI*. Goiânia: Editora Cultura e Qualidade, 2002. p. 118.

<sup>28</sup> SILVA, op. cit., p.82.

<sup>29</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 9.

Desta forma, devido o déficit de conceituação autônoma do fenômeno da criminalidade organizada no ordenamento jurídico brasileiro há uma necessidade de analisá-lo em face de suas principais características a fim de que a Lei 9.034/95 seja aplicada corretamente.

### 1.3 Características

Inicialmente, cumpre destacar que o crime organizado possui suas peculiaridades em cada país no qual se encontram, mas existem características que são comuns a todas as organizações criminosas independente do território em que se encontram. Em regra estas organizações possuem um planejamento empresarial, com hierarquia estrutural, divisões de função e sempre direcionadas ao lucro.<sup>30</sup>

Nos locais em que há uma enorme corrupção entre policiais e políticos, existe certa facilidade de disseminação do crime organizado. Esse tipo de delito possui várias características, como a ausência de vítimas individuais, a transnacionalidade e o aproveitamento das fraquezas estruturais do sistema penal para atingir seus objetivos.<sup>31</sup>

Na essência da criminalidade organizada estão presentes as seguintes marcas: estrutura organizacional; permanência; estabilidade; infiltração no Estado e forte poder de intimidação.<sup>32</sup> Os autores Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva citam a definição que Alberto Silva Franco dá para crime organizado através de suas características essenciais, veja-se:

o crime organizado possui uma textura diversa: caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grade força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado

<sup>30</sup> LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. *Crime Organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller, 2000. p. 19

<sup>31</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Rául. *Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico* (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 74-75.

<sup>32</sup> SILVA, Ivan Luiz da. *Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998. p.58.

esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina ato de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.<sup>33</sup>

Segundo estes doutrinadores a característica mais expressiva da organização criminosa, atualmente, é a transnacionalização, que debilita o Estado pelo fato de se encontrar restrito pela territorialidade de seus limites geográficos. Outra característica presente nessas organizações é o poder de intimidação, no qual é utilizada a violência para ampliar e manter sua ação, seja para eliminar organizações concorrentes, seja para impor o silêncio e garantir a impunidade de seus membros. E ainda, através da corrupção dos agentes públicos, as organizações garantem a otimização do seu trabalho. Por fim, destacam que a organização criminosa se aproveita da ausência do Estado em aspectos sociais fundamentais e assumem uma posição paternalista, conseguindo adquirir a simpatia das camadas sociais desfavorecidas.<sup>34</sup>

O autor José Paulo Baltazar Junior separa as características do crime organizado em essenciais e não-essenciais, de tal forma que as características essenciais seriam aquelas encontradas em todos os tipos de organizações criminosas e as não-essenciais figurarão como elementares de maneira que influenciem na dosimetria da pena, como, por exemplo, a causa de aumento de pena. O referido doutrinador salienta que as características essenciais são pluralidade de agentes; estabilidade ou permanência; finalidade de lucro e organização.<sup>35</sup>

Já as características não-essenciais são hierarquia; divisão de trabalho; compartimentalização (consiste na criação de uma cadeia de comando, de modo que o executor dos atos criminosos não recebe ordens diretamente do líder da organização criminosa, que se protege ao não praticar, por mão própria os delitos, bem como por não determiná-los diretamente); conexão com o Estado; corrupção; clientelismo (consiste na troca de material utilizando recursos públicos ou troca de

---

<sup>33</sup> LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. *Crime Organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller, 2000. p. 18.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 21-32.

<sup>35</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 123.

favores em que a organização criminosa e o Estado se favorecem, em detrimento de uma distribuição racional dos recursos públicos); infiltração (ingresso dos integrantes da organização criminosa no serviço público); violência; exploração de mercados ilícitos ou exploração ilícita de mercados lícitos; monopólio ou cartel; controle territorial; uso de meios tecnológicos sofisticados; transnacionalidade ou internacionalidade (tem relação com a facilitação e o barateamento do transporte de bens e pessoas, com a abertura de fronteiras e intensificação do comércio internacional no processo de globalização); e por fim obstrução à justiça (por meio do suborno de testemunhas, fraude processual e coação no curso do processo).<sup>36</sup>

É importante suscitar que a característica da ligação com o poder público ou com seus integrantes é considerada primordial para distinguir a organização criminosa do crime de quadrilha. Outro atributo diferencial é a ligação com o sistema econômico, propiciando a formação de um mercado econômico paralelo e a infiltração na economia legal.<sup>37</sup>

De acordo com Eduardo Araújo da Silva, as características da criminalidade organizada são as seguintes:<sup>38</sup>

- acumulação de poder econômico de seus integrantes;
- alto poder de corrupção até mesmo sobre os poderes estatais, com o fim de obter privilégios e desta forma facilitar suas ações;
- necessidade de "legalizar" o lucro obtido ilicitamente;
- alto poder de intimidação com a prevalência da "lei do silêncio" nesse tipo de organização;
- a estrutura dessas organizações tem uma forma piramidal, de maneira que mantém hierarquia de alguns de seus integrantes frente a outros;

---

<sup>36</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 124-145.

<sup>37</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 497.

<sup>38</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 28-31.

Certos autores, como Mario Daniel Montoya, acrescentam mais uma característica, qual seja, a habilidade para expandir-se em novas atividades e áreas geográficas. Este doutrinador defende que a "problemática do crime organizado deve ser observada do ponto de vista social, econômico, político e jurídico, devido à influência que este novo fenômeno da criminalidade exerce sobre essas áreas".<sup>39</sup>

Através da análise de todas as características inerentes à maioria das organizações criminosas, Ana Luiza Almeida Ferro traz o seguinte conceito para esse fenômeno da criminalidade organizada:

associação estável de três ou mais pessoas de caráter permanente, com estrutura empresarial, padrão hierárquico e divisão de tarefas, que valendo-se de instrumentos e recursos tecnológicos sofisticados, sob o signo de valores compartilhados por uma parcela social, objetiva a perpetração de infrações penais, geralmente de elevada lesividade social, com grande capacidade de cometimento de fraude difusa, pelo escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios intimidatórios, como violência e ameaças, e, sobretudo, o estabelecimento de conexão estrutural ou funcional com Poder Público ou com algum (ns) de seus agentes, especialmente via corrupção – para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal -, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e tendência à expansão e à transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações sociais a comunidades negligenciadas pelo Estado.<sup>40</sup>

Portanto, verifica-se que existem características que estão presentes em todos os tipos de organizações criminosas e outras que aparecem apenas em algumas, mas com base em todos esses atributos a doutrina chega a um conceito para tal fenômeno, já que o legislador brasileiro não trouxe na Lei 9.034/95 uma definição para esse tipo de organização. E através da análise dessas características é possível aplicar alguns meios de defesa à criminalidade organizada, conforme se verá adiante com a delação premiada no combate ao crime organizado no Brasil.

---

<sup>39</sup> MONTROYA, Mário Daniel. *Máfia e Crime Organizado: aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 67-71.

<sup>40</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 499.

## 2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada consiste num prêmio dado ao réu que colabora na investigação de um crime auxiliando na identificação dos demais co-autores, bem como no desmantelamento de suas ações. É importante salientar que esse instituto é utilizado como meio de prova no combate a inúmeras infrações penais.

Ao longo do capítulo será abordada a origem da delação premiada bem como sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, serão demonstrados seus requisitos e características, e por fim, seu valor probatório no direito penal e processual penal.

### 2.1 Origem histórica no Brasil e evolução legislativa

A delação premiada surgiu como instrumento de combate ao terrorismo, mas a tendência é se tornar regra geral aplicável ao direito criminal comum.<sup>41</sup> No Brasil este instituto surgiu com as Ordenações Filipinas, mais precisamente no título CXVI do Livro V que trata da parte criminal. Este título cuida especificamente sobre o tema ao dispor o seguinte, “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”. Os criminosos delatores de infrações penais alheias recebiam como prêmio o perdão. Mas, em decorrência da sua questionável ética, esse instituto foi abandonado em nosso ordenamento pelo fato de que o legislador incentivava uma traição.<sup>42</sup>

Ainda com relação ao surgimento da delação premiada no Brasil, José Geraldo da Silva salienta que, “a delação surge na década de 90, como forma de se enfrentar a criminalidade que afeta, como regra, o sistema financeiro e ordem tributária e econômica, bem como a criminalidade violenta e organizada”.<sup>43</sup> Nota-se, portanto, que a delação premiada é um mecanismo utilizado pelo legislador no combate aos crimes mais complexos e violentos do ordenamento.

---

<sup>41</sup> PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. *Revista dos Tribunais*. Brasília, v.848, ano 95, p. 711-736, jun. 2006.

<sup>42</sup> JESUS, Damásio de. Delação Premiada. *Revista Justilex*. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fev. 2006.

<sup>43</sup> LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. *Crime Organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 2000. p. 56.

O instituto da delação premiada foi introduzido na nossa legislação sob a forma da excepcionalidade em diversas leis esparsas e mesmo sem aprofundamento acerca da sua natureza jurídica, extensão e eticidade, é tido como um dos instrumentos mais eficazes no controle da criminalidade.<sup>44</sup> O ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto da delação premiada em diversos dispositivos legais, tais como, a Lei 8.072/1990,<sup>45</sup> Lei 7.492/86,<sup>46</sup> Lei 8.137/90,<sup>47</sup> Lei 9.034/95, Lei 9.613/98,<sup>48</sup> art. 159 §4º do Código Penal, Lei 9.807/99,<sup>49</sup> e Lei 11.343/06.<sup>50</sup> A seguir, será explicitado como cada um desses dispositivos legais tratam do instituto em estudo.

A primeira norma que disciplinou a delação premiada no Brasil foi a Lei 8.072/90 que dispõe no *caput* do seu art. 8º que os crimes hediondos praticados por quadrilha terão pena de 3 a 6 anos de reclusão e prevê ainda no parágrafo único, que pode haver a redução de pena de um a dois terços, quando o co-autor ou participante denunciar à autoridade a quadrilha ou bando, possibilitando o seu desmantelamento.<sup>51</sup>

---

<sup>44</sup> PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. *Revista dos Tribunais*. Brasília, ano 95, v. 848, p. 711-736, junho de 2006.

<sup>45</sup> BRASIL. *Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

<sup>46</sup> BRASIL. *Lei Nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

<sup>47</sup> BRASIL. *Lei Nº 8.137, de 27 de novembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

<sup>48</sup> BRASIL. *Lei Nº 9.613, de 03 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

<sup>49</sup> BRASIL. *Lei Nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

<sup>50</sup> BRASIL. *Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 686.

Posteriormente, a Lei 9.034/95 que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas tratou do instituto da delação premiada em seu artigo 6º da seguinte maneira “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), quando a colaboração espontânea do agente levar o esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Portanto, o agente que delatar a prática de crimes cometidos pelas organizações criminosas, de maneira que aponte os autores e partícipes terá sua pena reduzida.

No tocante à delação premiada prevista na Lei de combate ao crime organizado, a autora Natália Oliveira de Carvalho pondera que

A despeito do eufemismo terminológico utilizado para o tratamento da alcagüetagem, a Lei nº 9.034/95 também a contemplou com a incidência de uma causa compulsória de diminuição da pena.

No que tange ao âmbito subjetivo de abrangência, a lei optou pela expressão “agente”, abarcando qualquer elemento que tenha tomado parte da organização criminosa e que agora se revele disposto a contribuir para a devida aplicação da lei penal. Aqui exige-se “espontaneidade”, traduzida em ato de iniciativa do próprio agente, não bastando, pois, a simples voluntariedade da colaboração prestada.

Outra exigência da lei é a eficácia da contribuição, que deve mostrar-se capaz de promover o esclarecimento de infrações penais e de suas respectivas autorias, pouco importando a fase da persecução penal em que tenha se implementado.

Destarte, segundo Cervini, o que induziu o legislador a instituir o prêmio ao delator da organização criminosa foi a patente dificuldade do poder público na repressão do crime organizado, acreditando incrementar com a medida a eficácia do sistema penal.<sup>52</sup>

Em seguida, a Lei 9.080/95 alterou a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lei 7.492/86, acrescentando o §2º ao seu artigo 25 para contemplar a delação premiada da seguinte forma “nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de um a dois terços”.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p.99/100.

<sup>53</sup> BRASIL. *Lei Nº 9.080, de 19 de julho de 1995*. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

Portanto, para a concessão da delação premiada ao delator de crimes contra o Sistema Financeira Nacional é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: existência de crime contra o sistema financeiro nacional, não praticado apenas em quadrilha ou bando, mas também em co-autoria e participação, com a necessidade de revelação espontânea de toda a trama delituosa e não somente de parte dela figurando como destinatários a polícia ou o Poder Judiciário.<sup>54</sup>

Ocorre que existem críticas acerca da revelação de toda a trama delituosa por parte do réu delator, já que, segundo Natália Oliveira de Carvalho esta revelação exigiria do membro da quadrilha profundo grau de conhecimento do ilícito, fato este em geral vinculado aos agentes que estão no comando da quadrilha. Com isso, ter-se-ia estabelecida a possibilidade de concessão do benefício ao autor principal do delito que confessasse o mesmo, delatando os meros partícipes.<sup>55</sup>

Em 1995, a Lei 9.080 acrescentou o § único ao artigo 16 da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica, Lei 8.137/90, para tratar da colaboração espontânea do seguinte modo “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de sua confissão espontânea revela à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

O art. 159 do Código Penal, crime de extorsão mediante seqüestro, também trata do instituto da delação premiada no seu parágrafo 4º, que foi alterado pela Lei 9.269/96,<sup>56</sup> passando a dispor o seguinte “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida em 1(um) a 2/3 (dois terços)”. Portanto, para a aplicação da delação eficaz, nesse caso, é necessário o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam, prática de um crime de extorsão mediante seqüestro; delação feita voluntariamente por um dos co-autores ou partícipes à autoridade;

---

<sup>54</sup> CONSERINO, Cássio Roberto. *Crime organizado e institutos correlatos*. São Paulo: Atlas, 2011. p.118.

<sup>55</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p.100/101.

<sup>56</sup> BRASIL. *Lei Nº 9.269, de 02 de abril de 1996*. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9269.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

cometimento do crime em concurso de pessoas; e eficácia da delação de forma que auxilie na libertação da vítima.<sup>57</sup>

A delação premiada também foi tratada na Lei de Drogas, Lei 11.343/06, no artigo 41 de maneira que haverá a redução de um a dois terços da pena do delator que colaborar voluntariamente com a investigação policial condicionada ao desmantelamento da quadrilha e à identificação dos comparsas e da trama delituosa e também deve haver a recuperação total ou parcial do produto do crime.<sup>58</sup>

A Lei de Lavagem de Capitais, Lei 9.613/98, traz o instituto da delação premiada no parágrafo 5º do seu artigo 1º da seguinte forma “a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

É possível verificar que, diferentemente das leis anteriormente mencionadas, a Lei 9.613/98 não se restringe apenas à redução da sanção já que cria causa de extinção da punibilidade através do perdão judicial ao deixar de aplicar a pena, e também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu que colaborar com as investigações.<sup>59</sup>

Seguindo a extensão advinda da Lei de lavagem de capitais, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, Lei 9.807/1999, atribuiu à delação premiada além da previsão de redução da pena, a potencialidade de extinção da punibilidade. A referida lei trata desse instituto nos artigos 13 e 14, e pode ser aplicada a qualquer espécie de crime, já que não é limitativa a determinados tipos penais e também

---

<sup>57</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Legislação penal especial. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 218.

<sup>58</sup> CONSERINO, Cássio Roberto. *Crime organizado e institutos correlatos*. São Paulo: Atlas, 2011. p.120.

<sup>59</sup> LIMA, Camile Eltz de Lima; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. *Revista Jurídica*. São Paulo, v. 57, nº 385, p. 123-138 nov. 2009.

contempla a maioria das hipóteses de vantagens auferidas ao delator, por isso dá um caráter unificador ao instituto.<sup>60</sup>

Com efeito, a colaboração eficaz prevista na Lei de Proteção às Testemunhas é mais abrangente que a prevista na maior parte dos diplomas legais mencionados, já que prevê além da redução da pena, a possibilidade de extinguir a punibilidade com a concessão do perdão judicial ao réu delator.

## 2.2 Conceito, críticas e requisitos para a concessão da delação premiada

O termo “delatar” origina-se de *delatio* e tem significado de acusar, denunciar ou revelar.<sup>61</sup> Em termos de direito penal a delação ocorre quando alguém admitindo a prática de um delito revela que outra pessoa o ajudou de alguma forma. E a expressão delação premiada, segundo Guilherme de Souza Nucci,

é a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os co-autores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.<sup>62</sup>

Inicialmente é importante diferenciar a delação premiada da colaboração à justiça. Esta consiste na colaboração do imputado no curso da persecução penal de forma que assume a culpa sem incriminar terceiros, já aquela se configura pela confissão do acusado da prática de determinado delito de forma que aponta também outros envolvidos.<sup>63</sup>

No tocante à colaboração à justiça destaca-se que é mais abrangente e não há nenhum questionamento ético, ao contrário da delação premiada que implica na traição e na falta de lealdade. O autor Luiz Flávio Gomes assim adverte,

---

<sup>60</sup> LIMA, Camile Eltz de Lima; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. *Revista Jurídica*. São Paulo, v. 57, nº 385, p. 123-138 nov. 2009.

<sup>61</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. p. 97.

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 433.

<sup>63</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p.97.

a traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, mas em termos investigatórios pode (eventualmente) ser útil. O modelo efficientista de justiça na pós-modernidade está mais preocupado com sua eficácia prática que com pruridos éticos. Por isso é que o instituto da delação premiada tem futuro.

Aliás, esse futuro torna-se mais promissor na medida em que se agrava a falência da máquina investigativa do Estado. Quanto mais o Estado é dotado de capacidade, investigativa, menos necessita da delação dos criminosos, e vice-versa. De qualquer maneira, não sendo possível eliminar radicalmente a delação, há uma série de cuidados e providências que devem cercá-la.<sup>64</sup>

Vale destacar também a diferença do instituto da delação premiada com a chamada do co-réu. A delação premiada permite a identificação dos autores do delito, a descoberta da trama delituosa, a localização dos bens, a recuperação total ou parcial do produto do crime, libertação do seqüestrado, entre outras, além de ser mais complexa e depender de homologação pelo Poder Judiciário, enquanto a chamada do co-réu é a confissão do crime por parte do réu imputando tal prática aos coautores sem obter qualquer outro benefício.

O autor Eduardo Araújo da Silva diferencia a delação premiada da colaboração processual afirmando que esta é mais ampla que aquela, já que a delação premiada é um instituto de direito material, de iniciativa exclusiva do juiz e com reflexos penais (diminuição da pena ou concessão do perdão judicial). O referido doutrinador dispõe o seguinte no que diz respeito à colaboração processual:

a colaboração processual ocorre quando o investigado, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a consumir-se (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia em sua atividade de recolher provas contra os demais membros da organização, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva), incidindo, portanto, sobre o desenvolvimento e o resultado do processo.<sup>65</sup>

Sobre o tema, Damásio de Jesus afirma que delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no

---

<sup>64</sup> GOMES, Luiz Flávio. Corrupção Política e Delação Premiada. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, v. 6, n.34, p. 18, out.-nov./2005.

<sup>65</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p.161.

bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). E “delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios.<sup>66</sup>

Por oportuno, distingue-se também a delação propriamente dita (*delatio criminis*), a *notitia criminis* e a delação premiada. José Alexandre Marson Guidi aduz que

nas duas primeiras formas, o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, porém na *delatio criminis* a delação é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e a *notitia criminis* deve ser levada a efeito por terceiros (populares, agentes públicos ou meios de comunicação). Por sua vez, na delação premiada, o delator ou colaborador, além de participar da prática do crime, tem interesse imediato em colaborar com as autoridades, para obter os benefícios legais decorrentes.<sup>67</sup>

Verifica-se, portanto, que a delação premiada é um instituto de direito material que consiste na colaboração espontânea do réu delator, de forma que confessa a prática das infrações penais e auxilia na descoberta dos demais delitos e infratores; e com isso consegue benefícios no cumprimento da pena, seja através da redução da pena, seja através da extinção da punibilidade com a concessão do perdão judicial.

Por fim, o autor Jaques de Camargo Penteado tece os seguintes argumentos acerca do conceito da delação premiada:

A delação premiada é um instrumento de combate ao crime organizado. O termo delação advém do latim “*delatione*” e expressa uma revelação, uma acusação e, mais especificamente, a “acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participam da *conspiração*, revelando uma traição aos próprios companheiros”. Trata-se da acusação proveniente de uma pessoa que praticou um crime e revela os demais sujeitos ativos dessa mesma infração penal ou evidencia o local em que se encontram bens, direitos ou valores objetos da infração pena. Por essa delação, o delator recebe um prêmio (redução de pena, perdão judicial, cumprimento da pena em regime penitenciário mais brando etc.).<sup>68</sup>

<sup>66</sup> JESUS, Damásio de. Delação Premiada. *Revista Justilex*. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fev.2006.

<sup>67</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. p. 99.

<sup>68</sup> PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. *Revista dos Tribunais*. Brasília, v.848, ano 95, p. 711-736, jun. 2006.

Deste modo, observa-se que a delação premiada é utilizada no combate ao crime organizado, mas há necessidade de assegurar as garantias constitucionais do indivíduo, nos termos da lei, e, ainda, o interrogatório deve ser empregado como meio de prova para buscar a colaboração do agente com o fim de desvendar ou atenuar as conseqüências da criminalidade organizada para beneficiar esse sujeito da infração penal com o sobrestamento do inquérito policial, a extinção da punibilidade (perdão judicial) ou a redução da pena aplicável.<sup>69</sup>

Existem várias críticas acerca da eficácia da delação premiada no combate ao crime organizado, já que o colaborador pode estar mentindo para se beneficiar com a aplicação desse instituto. Vale frisar, que o delator tem que ser coautor para que lhe seja concedido o benefício, desta forma, não cabe a concessão para quem figurar como simples participante da conduta delitiva.<sup>70</sup>

De acordo com Luiz Flávio Gomes:

ocorre a chamada 'delação premiada' quando o acusado não só confessa sua participação no delito imputado (isto é, admite sua responsabilidade), senão também 'delata' (incrimina) outro ou outros participantes do mesmo fato, contribuindo para o esclarecimento de outro ou outros crimes e sua autoria.<sup>71</sup>

Dessa forma, verifica-se que para a concessão do benefício da delação premiada, deve o delator ter colaborado efetivamente com as investigações de maneira que tenham sido descobertas as infrações cometidas e a identidade dos demais integrantes da organização criminosa. Cumpre destacar, que nos crimes praticados por organizações criminosas a colaboração espontânea do agente não precisa vir acompanhada obrigatoriamente da confissão do acusado, já que deverá conduzir ao esclarecimento de infrações penais e na sua autoria.<sup>72</sup>

<sup>69</sup> PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. *Revista dos Tribunais*. Brasília, v.848, ano 95, p. 711-736, jun. 2006.

<sup>70</sup> SIQUEIRA FILHO, Élio Vanderley de. *Repressão ao crime organizado*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 79.

<sup>71</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Rául. *Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico* (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 164.

<sup>72</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *O Estado desorganizado contra o Crime Organizado: anotações à Lei Federal nº 9.034/95* (organizações criminosas). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997. p.110.

Segundo José Geraldo da Silva, o dispositivo legal acerca da delação premiada, “favorece a prevenção geral e a repressão dos fenômenos criminais de maior gravidade, facilitando a desagregação de enormes organizações criminais que ameaçam a própria essência das instituições democráticas; [...]”.<sup>73</sup> Assim também a posição de Fabiana Gregghi quando diz “o que se quer é viabilizar o combate ao crime organizado, dando efetividade ao sistema penal para capacitá-lo à manutenção da ordem e da segurança pública. Uma maneira louvável de se alcançar essa pretensão é justamente por meio da delação premiada”.<sup>74</sup>

Para que o delator da organização criminosa receba os benefícios da delação premiada é necessário que preencha alguns requisitos, tais como, necessidade da existência de uma delação; voluntariedade e espontaneidade; informação precisa, efetiva e eficaz; e por fim, delação correspondente a crime praticado por organização criminosa.<sup>75</sup>

O requisito da necessidade da existência de uma delação consiste na denúncia e revelação do agente do modo de operar da organização criminosa e indicação dos seus integrantes. A voluntariedade se desenvolve sem a intervenção humana e a espontaneidade ocorre quando a vontade parte do delator sem instigação ou coação de terceiros. Mas, quando o dispositivo legal não exigir a espontaneidade a mera voluntariedade junto com as demais situações descritas na lei tem o condão de gerar o benefício.<sup>76</sup>

Além disso, a informação deve ser precisa, efetiva e eficaz de maneira que contribua decisivamente para o esclarecimento da ocorrência dos delitos, bem como para a descoberta dos autores das infrações penais em investigação ou para a recuperação total ou parcial do produto do crime. Se a

---

<sup>73</sup> LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. *Crime Organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 2000. p. 54.

<sup>74</sup> GREGHI, Fabiana. *A delação premiada no combate ao crime organizado*. Disponível em: [http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_3/fabiana%20gregghi.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_3/fabiana%20gregghi.pdf). Acesso em: 19 ago. 2010. p. 6.

<sup>75</sup> CONSERINO, Cássio Roberto. *Crime organizado e institutos correlatos*. São Paulo: Atlas, 2011. p.112-113.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p.112-113.

colaboração do delator não ajudar no desvendamento do crime, ou seja, se for ineficaz, não trará qualquer benefício ao agente.<sup>77</sup>

Outrossim, acrescenta-se que a personalidade do colaborador, a natureza, a circunstância, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso devem ser compatíveis com o instituto. Desta forma, se preenchidos todos os requisitos mencionados, surge para o delator o direito subjetivo do benefício da delação premiada.<sup>78</sup>

A delação premiada vem sendo utilizada no Brasil em benefício da sociedade promovendo a justiça com eficácia e amplitude, entretanto, existem divergências sobre o tema na doutrina. As principais divergências doutrinárias partem da questão ética do instituto, já que argumentam que o legislador estaria estimulando a traição no momento em que instituiu a previsão da delação premiada. Suscitam, também, que inexistente lei própria sobre o tema, não havendo, assim, fundamentação legal que disponha sobre o procedimento da delação. E, a jurisprudência aprecia esse instituto com cautela, reconhecendo quando o réu preenche todos os requisitos legais e rechaçando quando entende que o colaborador não auxiliou a justiça com eficácia.<sup>79</sup>

No entendimento de Damásio de Jesus, a delação premiada de um lado representa um importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, traduz um incentivo legal á traição. Salienta, ainda, que incumbe aos aplicadores do Direito utilizá-la com cuidado em decorrência da ausência de uniformidade em seu regramento. Aduz, também, que as autoridades encarregadas da persecução penal não podem se contentar com a delação, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la. E por fim, suscita que

a falta de harmonia em seu regramento, ademais, pode gerar alguma dificuldade na sua aplicação. Questões como a incidência do benefício quando a “delação” é sugerida por autoridades públicas, a viabilidade de sua aplicação em sede de revisão criminal, entre outras, mereceriam um tratamento expresso em nosso Direito

---

<sup>77</sup> CONSERINO, Cássio Roberto. *Crime organizado e institutos correlatos*. São Paulo: Atlas, 2011. p.113.

<sup>78</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. p. 118.

<sup>79</sup> PASTRE, Diogo Willian Likes. O instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Brasília, v.9, n.53, p. 57, dez./jan. 2008.

Positivo. Esses obstáculos poderiam ser ultrapassados mediante a elaboração de uma legislação específica, de modo a evitar discrepâncias normativas e suprir possíveis lacunas acerca do tema.<sup>80</sup>

De acordo com Luiz Flávio Gomes, o ordenamento jurídico atual prevê a delação premiada em várias leis e cada uma com suas peculiaridades não existindo, portanto, um regramento único e coerente. Salaria que o Estado deve cuidar do tema com atenção, colocando em pauta questões relevantes e que o correto é se aparelhar cada vez mais para não necessitar da delação, mas, enquanto isso não acontece, a prioridade deve ser um detalhado regramento do instituto para evitar denúncias irresponsáveis, sensacionalismo da mídia, afoitamento de autoridades da Polícia e da Justiça etc. O autor ressalta, ainda, que não parece suportável o atual nível de insegurança jurídica gerada pelas delações, que têm produzido efeitos mais midiáticos que práticos.<sup>81</sup>

Vale registrar que a delação em si mesma, seja premiada ou não, dá mostras de ausência de freios éticos; pode apresentar-se como verdadeira traição em busca de benefícios que satisfaçam necessidades próprias em detrimento do delatado, conduta que não é recomendável. Sobre o tema Renato Marcão destaca que

em relação à delação premiada, o que se vê é seu surgimento quando há desajuste entre os envolvidos; quando um se sente prejudicado pela persecução penal (em sentido amplo) e desamparado pelo(s) comparsa(s). O desespero, a simples intenção de beneficiar-se, ou ambos, constituem o mote da delação. Não há qualquer interesse primário em colaborar com a Justiça; não há qualquer conversão do espírito e do caráter para o bem; não há preocupação com o que é realmente justo e verdadeiro; não há, enfim, motivo de relevante valor moral para a conduta egoísta. Porém, dela se vale o Estado na busca da verdade real; dela se utiliza a Justiça na busca de sua finalidade mediata: a paz social. Além das questões éticas, outros problemas podem ser identificados, e dentre eles podemos citar, por exemplo, a possibilidade de o instituto gerar a "acomodação", a apatia da autoridade incumbida da apuração, pois, passando a contar com a possibilidade de delação, não poderá deixar de dedicar-se com mais afinco na realização de seu ofício; é possível que a delação proporcione de forma proposital

---

<sup>80</sup> JESUS, Damásio de. Delação Premiada. *Revista Justilex*. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fev.2006.

<sup>81</sup> GOMES, Luiz Flávio. Corrupção Política e Delação Premiada. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, v. 6, n.34, p. 18, out.-nov./2005.

o desvio no rumo das investigações, ainda que temporário, porém com reflexos negativos à apuração da verdade, etc.<sup>82</sup>

Para Lélío Braga Calhau, a delação premiada é um instituto que só deve ser utilizado em casos especiais, de forma que o Estado não pode permitir sua banalização, já que o Poder Público detém o monopólio de investigar os crimes e, se isso ocorresse, seria a confissão de sua incapacidade de apurar os crimes, o que é inaceitável. O autor salienta que sem a delação premiada é difícil para o Estado dismantelar as organizações criminosas, que, em muitos casos, mantêm laços com o Poder Público.<sup>83</sup>

E também, há quem pondere que diante da inexistência de regramento uniforme acerca da aplicação da delação premiada, há que se considerar que esta é um “mal necessário”, o que se espera é o aprimoramento das estruturas normativas, tanto quanto possível, buscando evitar resultados danosos à eficácia e proporcionar benefícios verdadeiros à sociedade.<sup>84</sup> Existe entendimento no sentido de que o fato do Estado estar barganhando com acusados em troca de informações eficazes, visando à elucidação dos fatos, bem como à identificação dos demais coautores, é a prova tanto da sua inoperância quanto da sua fragilidade em meio ao crime organizado.<sup>85</sup>

Para Renato Marcão, a legislação que trata da delação premiada passa por inúmeras críticas, mas sua intenção revelada é positiva. E esclarece que

não obstante a só adoção da delação premiada já exponha o reconhecimento da incapacidade do Estado frente às mais variadas formas de ações criminosas, e demonstre a aceitação de sua ineficiência ao apurar ilícitos penais, notadamente os perpetrados por associações criminosas, grupos, organizações criminosas, quadrilha ou bando, alicerçados em complexidade organizacional não alcançada pelo próprio Estado.<sup>86</sup>

Apesar das inúmeras críticas acerca desse instituto, a delação premiada possui várias vantagens e uma dessas é a eficácia no combate à

<sup>82</sup> MARCÃO, Renato. Delação Premiada. *Revista Jurídica*. Brasília, v. 53, n. 335, p. 83-84, set.2005.

<sup>83</sup> CALHAU, Lélío Braga. Delação Premiada. *Revista Justillex*. Brasília, avo IV, n. 46, p.31, out. 2005.

<sup>84</sup> MARCÃO, op. cit., p.60.

<sup>85</sup> PASTRE, Diogo Willian Likes. O instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Brasília, v.9 n.53, p. 63, dez./jan. 2008.

<sup>86</sup> MARCÃO, op. cit., p. 83.

criminalidade organizada, haja vista que ainda na fase de investigação criminal o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a ser cometidas, colaborando no recolhimento de provas contra os demais coautores.<sup>87</sup>

Há quem diga que a colaboração premiada está em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, sobrepondo-se à impunidade do criminoso, tendo em vista que o fim precípua de sua aplicação é o desmantelamento de organizações criminosas, a localização de cativos, com a devida libertação da vítima, reduzindo, assim, a impunidade e a criminalidade, salvando vidas e, com isso, garantindo segurança e justiça.<sup>88</sup>

Ainda que existam críticas de ordem ética de alguns doutrinadores que salientam que o instituto premia o traidor, é importante frisar que com essa atitude de colaborar com a justiça, tem-se uma diminuição da periculosidade do agente de maneira que reduz-se a probabilidade de que esse sujeito venha a cometer outros delitos. E ainda é oportuno salientar que o delator assume uma postura ética, invocando o que há de mais moral na sociedade, já que mostra que, apesar de ter praticado um crime, possui uma personalidade marcada pelo arrependimento.<sup>89</sup>

Por fim, é importante destacar as ponderações do autor Guilherme de Souza Nucci sobre os pontos positivos e negativos da delação premiada. Para ele,

são *pontos negativos* da delação premiada: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele; c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a idéia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a *lei do silêncio*, que, no universo do delito fala mais alto; f) o Estado não

---

<sup>87</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. p. 145-146.

<sup>88</sup> PASTRE, Diogo Willian Likes. O instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Brasília, v.9, n.53, p. 64, dez./jan. 2008.

<sup>89</sup> GUIDI, op. cit., p. 149.

pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais. São *pontos positivos* da delação premiada: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois está é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menos culpabilidade, portanto, deve receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a *traição de bons propósitos*, agindo *contra* o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada conduz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.<sup>90</sup>

Por todo o exposto, conclui-se que o instituto da delação premiada é meio eficaz e útil no combate ao crime organizado já que contribui no desmantelamento das organizações criminosas que se mantidas são capazes de desestabilizar a democracia, tendo que vista que tem ampla penetração na esfera estatal.

### 2.3 Valor probatório

A utilização das declarações do delator como meio de prova no processo penal brasileiro é uma inovação legislativa. Ocorre que não houve preocupação por parte do legislador em estabelecer um regramento de ordem processual para a colaboração premiada, o que traz dificuldades e incertezas sobre

---

<sup>90</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1114.

o procedimento a ser utilizado e a valoração dos elementos trazidos aos autos pelo delator.<sup>91</sup>

Para formar sua convicção a respeito dos fatos debatidos no processo e das teses apresentadas pelas partes é necessário que o magistrado valore a prova produzida. Além de ser dever do magistrado, a valoração da prova é direito das partes, que recorrem ao judiciário à procura de uma prestação jurisdicional justa.<sup>92</sup>

Tendo em vista a necessidade de se produzir um conjunto probatório para a formação do convencimento do juiz, tem-se conferido peculiar valor à delação pelo fato de, supostamente, possuir maior verossimilhança que outros meios de prova.<sup>93</sup> Confirma-se tal entendimento através da seguinte afirmação de Guilherme de Souza Nucci, “ao assumir a autoria e denunciar um comparsa, o réu não está se isentando, ainda que possa ter por finalidade amenizar sua situação, intitulado-se partícipe e não autor, de modo que mais verossímil é sua declaração”.<sup>94</sup>

A posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é que não há que se ponderar a possibilidade de condenação fundamentada exclusivamente na delação já que existe previsão de absolvição com base em insuficiência de provas para evitar condenações temerárias, portanto, o valor da delação premiada deve estar vinculado ao núcleo central acusatório.<sup>95</sup>

O valor probatório da delação premiada é difícil de ser apurado com precisão,<sup>96</sup> mas há diversas normas que tratam sobre o tema conforme foi exposto anteriormente. O que se sabe é que a delação isolada não pode gerar

---

<sup>91</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). *Revista Brasileira de ciências criminais*. Brasília, v. 17, n. 77, p. 176, mar./abr. 2009.

<sup>92</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p.75.

<sup>93</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p.117.

<sup>94</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1999. p. 214.

<sup>95</sup> CARVALHO, op. cit., p.116.

<sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 431.

conseqüências jurídicas, entretanto, quando estiver fundamentada com outros elementos de prova é eficaz e eficiente.<sup>97</sup>

É importante destacar que a valoração das declarações incriminadoras do co-réu é uma das questões mais controvertidas do procedimento probatório em relação ao crime organizado e por isso o julgador não deve dar todo o crédito às afirmações do delator, devendo, antes, verificar a viabilidade de ser verídica a versão por ele suscitada, já que existe a possibilidade que a intenção do colaborador seja desviar o objeto central da investigação.<sup>98</sup>

Segundo Eduardo Araújo da Silva, esta controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando analisar esse meio de prova: a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; b) o acusado está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. De acordo com o autor,

a combinação desses fatores conduz à conclusão de que o co-réu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca dos benefícios previstos em lei (manutenção no sistema de proteção, cumprimento da pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição da pena). A cautela, portanto, deve estar necessariamente presente na análise das declarações do co-réu colaborados pelo juiz.<sup>99</sup>

A delação propriamente dita, não premiada, mais conhecida como chamada do co-réu, por si só, não tem força probante para embasar uma condenação. Para adquirir tal força é necessário que esteja em harmonia com outras provas produzidas sob o crivo do contraditório. O mesmo raciocínio deve ser feito em relação à delação premiada, que não deve ter valor probatório absoluto, é necessário que esteja fundamentada em outros elementos de prova existentes nos

---

<sup>97</sup> CONSERINO, Cássio Roberto. *Crime organizado e institutos correlatos*. São Paulo: Atlas, 2011. p.114.

<sup>98</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. p. 179.

<sup>99</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p.145.

autos para gerar uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.<sup>100</sup>

Não é possível estender o tratamento jurídico do testemunho e da confissão à delação premiada, sem agir com cautela. Isso porque o delator não é um terceiro alheio ao objeto do processo e a confissão que ele faz não é pura e simples, tendo em vista que na delação há a imputação de um fato criminoso a terceiro. O colaborador tem interesse na solução do processo, bem como na obtenção dos benefícios advindos da delação, por isso, é necessário corroborar as informações advindas da colaboração premiada com outros elementos de prova.<sup>101</sup>

Para a valoração da delação premiada, visando afastar falsas incriminações, deve o magistrado considerar os seguintes elementos: a) a verdade da confissão; b) a existência de ódio em qualquer das manifestações; c) a homogeneidade e coerência de suas declarações; d) a existência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; e) a confirmação da delação por outras provas.<sup>102</sup>

Além disso, o juiz deve verificar as condições intelectuais do delator para produzir a manifestação (saúde mental do acusado); liberdade para produzir a manifestação (ausência de coação moral ou estímulos ilegais); manifestação perante órgão judicial, o que impede a valoração da confissão feita aos órgãos da polícia. E também, após essas considerações o juiz deve se atentar a alguns aspectos, tais como: as causas da confissão, sua sinceridade, sua forma circunstanciada (lugar, tempo, modo, etc), se está coerente com as demais provas produzidas e em caso de retração, quais razões o levaram a mudar sua posição.<sup>103</sup>

O entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência é que a delação premiada deve ser confrontada com os demais meios de prova colhidas. Tal posicionamento orienta o magistrado na valoração da prova e norteia as condutas

---

<sup>100</sup> JESUS, Damásio de. Delação Premiada. *Revista Justillex*. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fev. 2006.

<sup>101</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). *Revista Brasileira de ciências criminais*. Brasília, v. 17, n. 77, p. 189-191, mar./abr. de 2009.

<sup>102</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003. p.146.

<sup>103</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. p. 181.

das autoridades policiais e dos representantes do Ministério Público na busca da prova, os quais, não devem limitar suas atividades à obtenção de delações dos co-réus.<sup>104</sup>

Outro ponto importante a ser destacado é que para conferir valor probatório às declarações do delator no processo, é necessário submeter esse meio de prova ao contraditório para desfazer o direito à presunção de inocência do acusado.<sup>105</sup> Portanto, é necessário levar as declarações do réu colaborador ao processo para que a defesa possa produzir prova em contrário, já que sem isso a delação premiada não pode ter o poder de afastar a presunção de inocência.

Ao proferir decisão no curso do processo em que ocorreu delação por parte de um dos réus, o magistrado deverá fundamentar seu convencimento em torno da credibilidade da declaração do delator e a justificativa não poderá se limitar a aspectos internos da colaboração, deverá estar acompanhada de elementos objetivos exteriores à delação.<sup>106</sup> E ainda, é importante salientar, que o prêmio é direito subjetivo do delator se estiverem presentes todos os requisitos para a concessão da delação premiada, devendo, o juiz, apenas analisar a extensão da colaboração e adequar o *quantum* do benefício à eficácia da ajuda.<sup>107</sup>

Deste modo, conforme explicitado é necessário que o magistrado tenha muita cautela no momento de valorar a delação do réu como prova, já que o delator pode estar mentindo apenas para se beneficiar com a redução da pena, ou mesmo com a extinção da punibilidade em decorrência da concessão do perdão judicial.

---

<sup>104</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado*: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003. p.148.

<sup>105</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). *Revista Brasileira de ciências criminais*. Brasília, v. 17, n. 77, p. 190, mar./abr. de 2009.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 199.

<sup>107</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. p. 187.

### 3 A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Neste capítulo será traçado um panorama acerca da redução de pena e extinção da punibilidade mediante a concessão do perdão judicial, conforme a Lei 9.807/99, quando a delação do réu for eficaz para a elucidação do crime e identificação dos coautores. E ainda, será abordado em que hipóteses os referidos institutos deverão ser aplicados.

Em seguida, será estudado caso relativo a crime de roubo e formação de quadrilha no qual o perdão judicial foi indeferido, sendo a redução de pena concedida ao réu delator. Também, serão dadas as conclusões acerca da efetividade da aplicação do instituto da delação premiada neste caso. Abordar-se-á, ainda, um caso do réu Durval Barbosa, delator da Operação da Polícia Federal denominada “Caixa de Pandora”.

#### 3.1 Delação premiada e perdão judicial na Lei 9.807/99

Primeiramente é importante destacar as duas possibilidades de benefícios concedidos ao réu que colabora com investigações criminais ao delatar os coautores e as ações da organização criminosa previstos na Lei 9.807/99. Uma delas é a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, e a outra é a redução da pena. Ambas estão dispostas nos artigos 13 e 14 da referida lei.

Além da previsão desse instituto na lei de regência, o Código Penal também trata do perdão judicial no artigo 107, inciso IX do Código Penal, que prevê a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei. Portanto, não cabe ao magistrado perdoar quem ele quiser, mas somente nos casos expressos na lei.<sup>108</sup>

Ensina Damásio de Jesus que o perdão judicial “é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias”. Portanto, o Estado renuncia na sentença à pretensão de imposição das penas.<sup>109</sup> Na Lei 9.807/99 o perdão judicial também é considerado causa extintiva de punibilidade, ou

---

<sup>108</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009. p. 203.

<sup>109</sup> JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 18ª ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 392.

seja, desaparece o direito subjetivo do Estado de punir o autor do crime. Desta forma, o instituto afirma a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena em determinadas circunstâncias previstas em lei.<sup>110</sup> Destaca Guilherme de Souza Nucci que,

o perdão judicial é hipótese de clemência concedida pelo Poder Judiciário, dentro de parâmetros estipulados pela lei, redundando em extinção da punibilidade. A Lei 9.807/99 atingiu um estágio mais avançado do que suas predecessoras, permitindo o perdão quando o agente colaborar com a Justiça Criminal, delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.<sup>111</sup>

Segundo Mirabete, o perdão judicial é um instituto por meio do qual o magistrado deixa de aplicar a pena ao autor de crime, embora reconheça a existência dos elementos objetivos e subjetivos que constituem o delito, desde que preencha os requisitos previstos em lei e que tornam desnecessária a imposição da sanção penal. Aduz que é uma faculdade do juiz, que pode decidir pela concessão ou não, e não um direito do réu.<sup>112</sup>

O autor destaca ainda que o perdão judicial também poderá ser concedido ao acusado primário que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com as investigações ou processo criminal, mas dessa colaboração deve resultar a identificação dos coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Além disso, deve o magistrado analisar favoravelmente a personalidade do beneficiário e a natureza, gravidade, circunstâncias e repercussão social do delito (art. 13 da Lei 9.807/99).<sup>113</sup>

Pela lei referida, para que o instituto do perdão judicial seja concedido, é necessário preencher alguns requisitos, o primeiro é que o réu deve ser primário. Sobre o tema, leciona Leonardo Augusto de Almeida Aguiar:

---

<sup>110</sup> QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal*, parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 445.

<sup>111</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1115.

<sup>112</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*, volume I: Parte Geral. 24ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 416.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

o requisito principal consiste mesmo em que o agente tenha, voluntariamente, colaborado para com a investigação policial ou o processo criminal, resultando efetivamente dessa sua colaboração ou *a*) a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa (delação); ou *b*) a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou ainda *c*) a recuperação total ou parcial do produto do crime.<sup>114</sup>

Além desses requisitos mencionados, o parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.807/99 dispõe que “a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”. Desse modo, ainda que a colaboração tenha sido efetiva e voluntária, estes requisitos deverão ser enfrentados e fundamentados na decisão do magistrado.<sup>115</sup>

Portanto, há necessidade de preencher alguns requisitos para que o perdão judicial seja concedido. Mas, a Lei 9.807/99 prevê, além da concessão do perdão judicial, a redução da pena quando nem todos os requisitos do artigo 13 estiverem preenchidos.

O art. 14 da Lei 9.807/99 prevê a redução de um a dois terços, em caso de condenação, quando houver colaboração voluntária com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Desta forma, não sendo o réu primário ou não apresentando os requisitos do parágrafo único do art. 13, pode ter, somente, a pena reduzida. O critério de redução deve acompanhar a medida da culpabilidade, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta do agente.<sup>116</sup>

Importante ressaltar a previsão da delação premiada na Lei 9.034/95, que dispõe em seu artigo 6º o seguinte: nos crimes praticados por organização criminosa, a pena será reduzida de um a 2/3 (dois terços), quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. Deste modo, se o agente apontar os fatos criminosos e a sua autoria,

---

<sup>114</sup> AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. *Perdão Judicial*. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2004. p. 160

<sup>115</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 42.

<sup>116</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1118.

levando ao esclarecimento de infrações penais, a lei estabelece que o juiz, considerando ter o réu colaborado espontaneamente, deverá reduzir a sua pena de um a dois terços. Além disso, a Lei exige que os delitos tenham sido praticados por integrantes de organização criminosa e no momento da fixação da pena o magistrado avaliará o quantum de colaboração para estipular o quantum de pena que será diminuído.<sup>117</sup>

Portanto, foi possível verificar que a Lei 9.807/99 prevê a concessão do perdão judicial e da delação premiada (redução da pena) ao réu, primário ou reincidente, que colabora com as investigações ao delatar os demais co-autores, auxiliar na localização da vítima, e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Feitas tais ponderações, passa-se à análise do caso no qual os dois institutos foram tratados em decorrência da delação feita pelo réu.

### 3.2 Estudo de caso

O caso em estudo, Processo nº 2004.07.1.013880-5, trata de um roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes, conforme o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.<sup>118</sup> Consta nos autos que no dia 15/02/2004, por volta de 18 horas, na CSE 15, Taguatinga, DF, Emerson, Domingos e Cristiano subtraíram em proveito de todos, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Honda XR 200R e dois capacetes pertencentes a Roberto Rondon.

Na instrução criminal Cristiano confessou a prática do crime e informou que levou Emerson e Domingos até o local do fato. Além de confessar o crime em todos os detalhes, ele delatou os integrantes do grupo, indicando, também, outros roubos sob investigação à época, contribuindo, portanto, para sua elucidação. Nas alegações finais, o Ministério Público e a defesa requereram o perdão judicial, o qual foi negado na sentença.

---

<sup>117</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 44.

<sup>118</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal nº 415767. Relatora: Sandra de Santis. Brasília, 26 de nov. 2009. Dje, 29 de abr. 2010.

O acórdão proferido na apelação criminal assentou que em 2004, Taguatinga assistiu inúmeros roubos, e, por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, chegou-se ao réu Cristiano, a face mais visível da organização criminosa, pois ele era o responsável pela entrega dos veículos roubados para receptadores na Bahia. Desta forma, além de transportar os comparsas aos locais onde os crimes seriam praticados, também providenciava a venda desses bens para receptadores.

Consta nos autos que no dia 21/05/2004, Cristiano foi preso em flagrante e confessou detalhadamente o fato pelo qual foi preso, além de outras ocorrências que estavam sendo investigadas. Nesta ocasião delatou os integrantes do grupo criminoso, o que auxiliou a Polícia a desvendar os outros crimes praticados pela quadrilha e a recuperar os bens roubados.

Conforme mencionado anteriormente, em sede de alegações finais o Ministério Público e a defesa de Cristiano requereram o perdão judicial, com base no artigo 13 da Lei 9.807/99, alegando que ele colaborou com as investigações, ao indicar os comparsas e descrever a dinâmica dos roubos praticados pelo grupo. Ocorre que a magistrada negou o pedido na sentença, por entender que só depois de ser preso em flagrante Cristiano colaborou com as investigações, quando não era possível negar as evidências.

Segundo a Juíza, o perdão judicial deve ser concedido quando a autoridade policial desconhece a autoria dos crimes e o delator ajuda na sua descoberta, e sem tal colaboração o crime não possa ser desvendado, o que não foi o caso dos autos, pois com as interceptações telefônicas, as autoridades policiais obtiveram informações sobre os autores dos roubos. A delação de Cristiano apenas confirmou o que elas já sabiam, esclarecendo poucos detalhes ainda desconhecidos.

Em certo trecho da sentença, a magistrada reconhece que a colaboração de Cristiano foi importante, mas afirma que a concessão do perdão judicial ao réu é o mesmo que estimular a impunidade, já que ele praticou ao menos sete crimes de roubo e recebeu proveito disso. Como recompensa pela sua confissão e delação, foi-lhe imposta pena-base no mínimo legal, com aumento de

um terço em razão das causas de aumento de pena (concurso de agentes e uso de arma), a ser cumprida em regime inicial aberto. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, pleiteando a concessão do perdão judicial, e, caso não fosse esse o entendimento, que a pena fosse reduzida em razão do instituto da delação premiada, disposto no artigo 14 da Lei 9.807/99.

O relator da apelação, Desembargador George Lopes Leite, acolheu o pedido, reconhecendo que a delação foi importante e relevante para a elucidação dos fatos, possibilitando o dismantelamento da perigosa quadrilha que também era integrada por policiais corruptos. Acrescenta que manter Cristiano preso, apenas com redução de sua pena, seria propiciar uma oportunidade aos antigos comparsas para eliminá-lo, haja vista que, segundo o código de honra das organizações criminosas, o delator tem que morrer.

A revisora da apelação, Desembargadora Sandra de Santis, reconheceu que apenas a redução da pena seria devida ao réu Cristiano, tendo em vista que ele auxiliou as autoridades policiais a dismantelar a quadrilha especializada em roubos de veículos atuando decisivamente nas fases investigatória e judicial para a identificação dos demais co-autores do delito. Segundo a revisora, o perdão judicial não poderia ser concedido ao réu, porque, as circunstâncias previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei 9.807/99 lhe são desfavoráveis, tendo em vista que o crime é grave e fora cometido com emprego de arma de fogo, não sendo todos os bens restituídos às vítimas.

Entretanto, tal entendimento da Desembargadora premiou o réu com a redução da pena, na forma do artigo 14 da Lei 9.807/99. Em razão dessa causa de diminuição, reduziu a pena do réu em dois terços, pois, sua colaboração foi decisiva para a identificação dos demais co-autores do crime.

Nos mesmos termos foi o voto do Desembargador vogal, Luciano Vasconcellos que decidiu pelo não cabimento do perdão judicial, e pelo deferimento da delação premiada parcial ao réu Cristiano, de forma que a pena fosse reduzida em dois terços. Portanto, a apelação criminal foi parcialmente provida por maioria, para reduzir a pena do réu Cristiano em face da aplicação da delação premiada.

Inconformada com a decisão, a defesa de Cristiano opôs embargos infringentes da decisão da Turma, já que se deu por maioria de votos. Nos embargos infringentes o pedido da defesa é para que prevaleça o voto minoritário do Relator, Desembargador George Lopes Leite.

A Relatora dos embargos infringentes, Desembargadora Leila Arlanch, reconheceu que a delação de Cristiano foi determinante para a conclusão das investigações policiais, haja vista que o réu esclareceu a dinâmica do crime, os demais autores e suas formas de atuação. Salaria, ainda, que o réu arcou voluntariamente com o ônus da eventual perseguição e da vingança dos integrantes delatados da quadrilha. Em face da demonstração do arrependimento do réu e da eficácia de suas declarações para a elucidação do crime, votou pela concessão do perdão judicial ao recorrente, acompanhando o voto vencido.

O Desembargador George Lopes Leite manteve o seu entendimento pela concessão do perdão judicial ao réu, enquanto a Desembargadora Sandra de Santis também manteve sua posição, deferindo apenas a redução da pena. Os Desembargadores Silvano Barbosa dos Santos e Alfeu Machado acompanharam o voto condutor da apelação e decidiram pela não concessão do perdão judicial, enquanto, o Desembargador Alfeu Machado votou com a minoria, acompanhando os Desembargadores George Lopes Leite e Leila Arlanch.

Com o empate, o Presidente da Câmara Criminal, Desembargador Roberval Casemiro Belinati pediu vista do processo para proferir sua decisão no sentido de não conceder o perdão judicial ao réu. Ele fundamentou a decisão no fato de que, antes da colaboração do réu, já havia uma investigação policial e a delação só foi feita depois da prisão em flagrante, de forma que a delação apenas facilitou a apuração dos delitos investigados. Ressaltou ainda, que não houve restituição dos bens subtraídos, conforme exigido pelo artigo 13, inciso III da Lei 9.807/99. E assim, por maioria decidiu-se pela redução da pena do réu e não pela concessão do perdão judicial.

Foi possível observar que o caso trata de um crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, no qual um dos integrantes da quadrilha foi preso em flagrante e aceitou colaborar com as investigações, delatando os

coautores, bem como esclarecendo outras infrações cometidas pelo grupo. A defesa pediu perdão judicial, para a extinção da punibilidade, mas o pedido foi negado, sendo-lhe concedida apenas redução da pena, em face da colaboração prestada.

Na fundamentação a maioria dos Desembargadores entendeu que a colaboração do réu não foi efetiva, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos do artigo 13 da Lei 9.807/99, já que os bens não foram restituídos às vítimas. Portanto, concederam apenas a delação premiada, porque, conforme exposto no tópico anterior, quando nem todos os requisitos legais estiverem preenchidos, nesse caso, o colaborador terá sua pena reduzida de um a dois terços, a teor do artigo 14 da lei de regência.

É cediço que com a edição da Lei 9.807/99 a colaboração do réu passou a ser premiada também com o perdão judicial e não apenas com a redução da pena, conforme previam as normas anteriores que tratavam sobre a delação premiada. Com isso, segundo Eduardo Araújo da Silva reforça-se “o instituto da colaboração premiada no Direito nacional, com a introdução da figura assemelhada aos *pentiti* do Direito Italiano, como forma de possibilitar aos agentes do Estado romper as rígidas regras da lei do silêncio que caracterizam a criminalidade organizada”.<sup>119</sup>

Mas, antes de qualquer conclusão a respeito do caso, é importante destacar trecho do voto do Desembargador George Lopes Leite acerca dos benefícios que o delator recebe no direito italiano,

[...] A Lei n.o 9.807/99, vigorando há dez anos, é uma corruptela, uma adaptação de leis vigentes em países mais adiantados — a base é a Itália, no combate à máfia, ou a própria legislação americana —; copiamos, ainda de forma muito tímida, porque, no direito alienígena, observa-se que as pessoas que participaram efetivamente das organizações criminosas — a mais famosa delas foi presa aqui no Brasil, Tomaso Buschetta, que compunha uma organização temida no mundo inteiro e que praticou vários crimes. Mas, ao se declarar arrependido — ele foi mais um dos famosos *pentiti* —, ou arrependidos, não apenas foi perdoado por seus crimes. Ele e os demais *pentiti* receberam identidade nova, proteção integral do Estado (enquanto vida tiverem) e locação em lugar distante e desconhecido. Quer dizer, não recebem os réus

<sup>119</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, nº 85, p. 4-5, dez. 2009.

colaboradores apenas o perdão dos crimes eventualmente praticados, mas também a mudança da própria identidade civil, com proteção integral do Estado até o fim dos seus dias, não só a ele, como a todos os seus familiares.

É um pouco difícil para nós, diante de nossa realidade, aceitar com tranqüilidade a inovação, considerada por muitos como um exagero inadmissível. Talvez ainda não tenhamos uma organização criminosa com a força da máfia italiana ou de fundamentalistas religiosos. Mas certamente temos alguns embriões se desenvolvendo, como o PCC paulista e o Comando Vermelho carioca. Parece-me oportuna a lei que trouxe essa inovação tão importante, e que até hoje não foi plenamente utilizada entre nós. O Dr. Josemias Costa e eu compartilhamos, durante algum tempo, a 2ª Vara de Entorpecentes, e duas ou três vezes foi requerido esse benefício por componentes de quadrilha, mas nunca nem tomamos conhecimento, e condenamos mesmo. Isso porque é uma novidade trazida para a legislação, a qual não estávamos acostumados, e acredito que, agora, estamos no limiar de uma nova era: a criminalidade cada vez mais se sofisticada, adquire maior poder de fogo, e é necessário sinalizar com a possibilidade concreta de um incentivo à delação de quadrilhas, capaz de trazer alento às forças policiais na investigação de crimes complexos, como é o tráfico de entorpecentes, e a corrupção.

[...]

Faço a justificativa, porque nunca me chegara às mãos um processo onde tão claramente se apresenta evidenciada a importância de se conceder, efetivamente, proteção a alguém que se dispôs a colocar sua vida em risco, colaborando para a apuração de crimes de alta complexidade que dificilmente seriam elucidados sem essa ajuda.

Com base nessas razões, mantenho o posicionamento adotado no julgamento da apelação criminal interposta pelo réu para dar provimento ao recurso e reconhecer que ele faz jus ao perdão judicial, julgando extinta sua punibilidade.<sup>120</sup>

O Desembargador menciona que no direito Italiano o delator de organizações criminosas que se mostra arrependido, além de ser perdoado, recebe nova identidade, proteção integral do Estado e moradia em local distante e desconhecido.

No programa italiano de proteção dos colaborados da justiça há previsão de transferência de pessoas para locais diversos do domicílio ou lugares protegidos, e também são tomadas medidas necessárias que visam a tutela de sua privacidade.<sup>121</sup> Conforme explanado, estas são algumas das medidas adotadas pela

<sup>120</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes Criminais nº 483861. Relatora: Sandra de Santis. Brasília, 14 de mar. 2011. Dje, 17 de mar. 2011. p. 17-18.

<sup>121</sup> SILVA, Ivan Luiz da. *Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998. p.118.

legislação italiana visando a proteção dos réus que colaboram com informações úteis na luta contra o crime organizado na Itália.

Ocorre que, no Brasil, mesmo havendo previsão de mudança de identidade em casos excepcionais (art. 9º da Lei 9.807/99), a aplicação da Lei de Proteção à Testemunha é falha, já que não assegura proteção total ao réu colaborador. Além da rigidez na análise da concessão do perdão judicial, a simples redução da pena não protege o delator da ação dos integrantes da organização criminosa que querem vingança.

A criminalidade organizada é um fenômeno complexo, que possui regras próprias e características peculiares, tais como estrutura organizacional, estabilidade, forte poder de intimidação, corrupção de agentes estatais, que dificultam sobremaneira as investigações policiais. E em face dessa complexidade, o ordenamento jurídico não possui mecanismos eficazes para combater o crime organizado, embora seja necessário buscar meios para melhor combater o poderio das organizações criminosas. O perdão judicial ao réu arrependido que delata a organização criminosa pode ser considerado um estímulo eficaz aos integrantes desses grupos criminosos e um mecanismo eficiente de combate à criminalidade organizada.

Segundo David Teixeira de Azevedo a colaboração efetiva é aquela caracterizada pela participação do acusado nas investigações criminais de maneira voluntária, permanente, estável, real e interessada no sucesso da descoberta da autoria e do fato em si.<sup>122</sup> Destarte, pela análise dos requisitos previstos no artigo 13 da Lei 9.807/99, ela será eficaz quando for possível identificar os demais coautores da ação criminosa, quando a vítima for localizada com integridade física preservada, ou quando houver recuperação total ou parcial da res furtiva. E, ainda, deve ser levada em consideração a personalidade do agente, bem como a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do crime, conforme o parágrafo único do art. 13 da Lei 9.807/99.

José Geraldo da Silva afirma que não há necessidade de que tais requisitos sejam atendidos cumulativamente, basta o alcance de uma das três

---

<sup>122</sup> AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, v. 7, n. 83, p. 5-7, out. 1999.

condições para possibilitar a concessão do perdão judicial. O mesmo doutrinador destaca que se a colaboração foi voluntária, mas sem efetividade, não pode haver o perdão judicial, sendo, contudo, permitida a redução da pena, consoante o artigo 14 da Lei 9.807/99.<sup>123</sup>

Ora, aplicar simplesmente a redução da pena ao colaborador não traz tanto estímulo quanto extinguir a punibilidade, pois, mesmo que este tenha a pena reduzida, deverá cumprir a pena em estabelecimento onde estará ao alcance dos comparsas delatados, acarretando sério risco de morte, ao quebrar a lei do silêncio imposta pela organização criminosa.

Pela análise dos votos dos Desembargadores, verifica-se que não houve unanimidade na decisão, sendo possível concluir que a concessão do perdão judicial no direito brasileiro é controvertida. Isso é explicável pelo fato de que na nossa cultura é muito difícil aceitar a extinção da punibilidade de quem cometeu crimes, ainda que tenha se arrependido e colaborado com as investigações.

Verificou-se, assim, a necessidade de preencher alguns requisitos para obter a concessão do perdão judicial e quando nem todos forem preenchidos, defere-se apenas a redução da pena ao delator. Partindo para a análise do caso, observa-se que Cristiano colaborou com as investigações “entregou” os demais integrantes da quadrilha. Dispõe o artigo 13 da Lei 9.807/99 que o perdão judicial será concedido, quando a delação auxiliar na identificação dos demais coautores e ainda quando a personalidade do agente, natureza, circunstâncias e gravidade social do delito forem valoradas de maneira positiva.

Os autos evidenciam que Cristiano é réu primário e colaborou com o desmantelamento de um grupo criminoso responsável por inúmeros roubos de veículos em Taguatinga. Em decorrência da identificação dos demais integrantes da quadrilha, sua pena foi reduzida em dois terços, mas o perdão judicial não foi concedido porque não houve a recuperação do bem furtado. Ocorre que, como explicado anteriormente, não é necessário que todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 13 da Lei 9.807/99 sejam preenchidos, basta que um dos efeitos seja alcançado.

---

<sup>123</sup> LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. *Crime Organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller, 2000. p. 170-171.

No caso em estudo, com a colaboração de Cristiano foi possível identificar os demais autores do fato criminoso e de outros crimes ainda sob investigação, preenchendo o requisito previsto no inciso I. Além do mais, frisa-se que Cristiano é réu primário e portador de bons antecedentes. Fazer com que cumpra pena é medida punitiva desnecessária, já que houve arrependimento e auxílio à justiça. Portanto, conclui-se que ele faz jus ao perdão judicial, e não somente à redução da pena.

### **3.3 Operação “Caixa de pandora”**

Em 27/11/2009 foi deflagrada uma ação da Polícia Federal com o auxílio do informante Durval Barbosa, denominada “Operação Caixa de Pandora”. O objetivo era coletar provas sobre a suposta distribuição de recursos ilegais a parlamentares da base do ex-Governador José Roberto Arruda.<sup>124</sup> Essa operação teve enorme repercussão nacional pelo fato de existirem acusações documentadas por meio de vídeos contra políticos influentes no Distrito Federal.<sup>125</sup>

De acordo com Relatório da Polícia Federal divulgado pelo jornal “O Estado de São Paulo”, o ex-governador José Roberto Arruda é qualificado como chefe de uma organização criminosa voltada à captação de dinheiro bancado por empresas contratadas, sendo ainda, junto com seus aliados enquadrado nos tipos “formação de quadrilha” e “corrupção passiva”. Consta também que a Polícia Federal e Procuradoria-Geral da República não confirmaram as informações, por serem as investigações sigilosas.<sup>126</sup>

Visando receber o benefício da delação premiada em vários processos em que figura como réu, Durval Barbosa, ex-secretário de Relações Institucionais do governo Arruda, gravou vídeos no qual membros do governo recebiam malas de dinheiro em um suposto esquema de pagamento de propina a

---

<sup>124</sup> SITE – Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/11/27/operacao-caixa-de-pandora-da-pf-faz-buscas-em-gabinetes-de-deputados-de-membros-do-governo-do-distrito-federal-914946985.asp>. Acesso em: 08 de set. de 2011

<sup>125</sup> SITE – Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o\\_Caixa\\_de\\_Pandora](http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Caixa_de_Pandora). Acesso em: 08 de set. de 2011.

<sup>126</sup> SITE – Disponível em: <http://www.joaoboscoleal.com.br/2010/08/25/relatorio-da-pf-qualifica-arruda-e-aliados-como-integrantes-de-organizacao-criminosa/>. Acesso em: 08 de set. 2011.

membros do Legislativo e Executivo local.<sup>127</sup> A operação Caixa de Pandora alterou o cenário político e administrativo de Brasília. E tudo isso, devido informações prestadas por Durval Barbosa, em troca da concessão dos benefícios da delação premiada.<sup>128</sup>

É importante destacar o processo no qual Durval Barbosa figura como réu, obtendo redução de pena. O processo é o de nº 2010 01 1 001629-8 que trata sobre crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei.<sup>129</sup> O ex-secretário foi condenado a dois anos e treze dias de detenção, em regime inicial semi-aberto, e multa fixada em 4,5% de R\$ 9.879.6000,00. Inconformada com a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação visando a concessão do perdão judicial pleno, sustentando que o réu colaborou eficazmente com as investigações, ao revelar fatos que não eram de conhecimento do Ministério Público e de autoridades, e apontar pessoas que aderiram e se beneficiaram com a sua conduta.

Segundo o acórdão da apelação criminal, o recorrente aduziu que a negativa de concessão do perdão judicial caracteriza ofensa a direito subjetivo do réu, já que o juízo de primeiro grau não examinou a importância de sua colaboração em todo o contexto da Operação Caixa de Pandora. Na sentença, a concessão do perdão judicial ao réu foi indeferida alegando que Durval Barbosa não é primário, pois registra uma condenação definitiva e responde a vários processos, ademais as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do crime lhe são desfavoráveis.

Mas, o Relator entendeu pela reforma da sentença nesse ponto, considerando que o réu é primário e ostenta bons antecedentes, já que as certidões não comprovam a existência de condenação definitiva por fato anterior ao narrado na denúncia. Entretanto, com relação às circunstâncias, à gravidade e à repercussão social do fato, afirma que o Magistrado sentenciante estaria com a razão.

---

<sup>127</sup> SITE – Disponível em: <http://intercom.org.br/papers/regionais/centrooeste2011/resumos/R27-0371-1.pdf>. Acesso em: 08 de set. 2011.

<sup>128</sup> SITE – Disponível em: <http://www.joaoboscoleal.com.br/2010/03/28/operacao-desencadeada-pela-pf-culminou-na-saida-de-arruda-de-paulo-octavio-e-mudou-a-estrutura-do-poder-na-capital/>. Acesso em: 08 de set. 2011.

<sup>129</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal nº 506372. Relator: Roberval Casemiro Belanati. Brasília, 31 de mar. 2011. Dje, 25 de mai. 2011.

O Desembargador Relator salientou que a colaboração do recorrente feita em 2009 apenas confirmou a existência do esquema criminoso, e, deste modo, entendeu que não teve importância para o esclarecimento dos fatos, haja vista que a prova documental trazida pelo Ministério Público já apontava todos os envolvidos e a forma como se deu a ação criminosa. Confirma-se o seguinte trecho:

Conforme destacado na sentença, o recorrente era quem planejava, organizava e coordenava o esquema criminoso com escopo de desviar grandes quantias de dinheiro público, e o fato de ter agido na qualidade de Presidente da CODEPLAN denota maior reprovabilidade de sua conduta, porque sua ação foi decisiva para a perpetração do ilícito penal.

A gravidade do delito, por envolver recursos públicos, é inconteste. A repercussão social foi de grande proporção, principalmente após a revelação na mídia de todo o esquema de corrupção montado para o desvio de dinheiro público, com a efetiva participação do acusado.

Assim, por entender que a delação do réu não foi efetiva e determinante para a elucidação dos fatos, não se aplicaria o artigo 13 da Lei 9.807/99. Por isto negou o perdão judicial ao réu e manteve a sentença que concedera apenas a redução da pena. Por unanimidade a Turma proveu parcialmente a apelação apenas para alterar a dosimetria da pena, fixar o regime aberto para cumprimento de pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Verifica-se, portanto, que Durval Barbosa fez parte de uma organização criminosa que envolvia políticos e empresários de Brasília, promovendo o desvio de dinheiro público. No processo em estudo o crime foi a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei. A delação foi importante tanto para o processo em análise como para a descoberta de outros crimes envolvendo políticos. Em consequência da efetividade de sua colaboração, o delator teve sua pena reduzida, mas não obteve o perdão judicial em razão das circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato.

Impende ressaltar que por causa da complexidade das organizações criminosas, é necessário buscar mecanismos que estimulem seus integrantes a delatar as ações criminosas, esclarecendo a sua estrutura organizacional com o fim de desestruturar grupos que praticam crimes complexos como, por exemplo, o tráfico de entorpecentes e a corrupção. Conclui-se ser cada vez mais necessário

analisar com melhor critério pedidos de concessão do perdão judicial do réu que se arrepende dos seus crimes e entrega coautores ou ajuda na descoberta dos demais delitos praticados pelo grupo organizado, esclarecendo as suas atividades e organograma, de modo a identificar seus líderes e o envolvimento de outras pessoas, especialmente os que exercem cargo público.

É importante destacar que, como exposto no primeiro capítulo, o nosso ordenamento jurídico não possui mecanismos mais eficientes que possibilitem a investigação eficaz de delitos cometidos por organizações criminosas, e isto é uma das causas da impunidade no Brasil.<sup>130</sup> Ficou explicitado ainda que os meios tradicionais de repressão às organizações e à macrocriminalidade têm se revelado inócuos, pois, o crime organizado possui características distintas da criminalidade comum. E ainda, tendo em vista a complexidade dessas organizações, a delação premiada é um expediente válido e necessário no combate ao crime organizado, e, se bem utilizado, traz benefícios à sociedade, assim como outros instrumentos modernos da investigação criminal, tais como a interceptação telefônica e de dados e a infiltração de agentes.

Portanto, em face da ausência de métodos eficazes no combate ao crime organizado, é necessário que o julgador, ao observar os requisitos para a concessão do perdão judicial, e a relevância da colaboração do delator contribuiu decisivamente para o esclarecimento dos fatos, permitindo a identificação dos demais autores das infrações, extinga a punibilidade do agente. Ao agir dessa forma, o Poder Judiciário estará estimulando integrantes de organizações criminosas a delatar as suas atividades em troca do benefício. Portanto, deve a delação premiada ser utilizada mais intensamente em benefício da sociedade, como forma de promover a justiça com eficácia e amplitude.

Procurou-se, aqui, demonstrar que, para conceder o perdão judicial basta apenas que o delator seja primário e contribua efetivamente para a identificação dos coautores do crime, ou auxilie a libertação da vítima ou na recuperação total ou parcial do produto do crime. E ainda, que a gravidade, as circunstâncias e a repercussão social do fato não sejam de gravidade extrema.

---

<sup>130</sup> DIAS O. FILHO, Edemundo. *O vácuo do poder e o crime organizado*: Brasil, início do século XXI. Goiânia: Editora Cultura e Qualidade, 2002. p. 118.

Quando nem todos os requisitos para a extinção da punibilidade estiverem presentes, a pena do delator poderá ser reduzida de um a dois terços.

No caso analisado, entende-se que a decisão de não conceder o perdão judicial a Durval Barbosa se deu de maneira correta já a dispensa de licitação fora das hipóteses legais é crime grave e tem repercussão negativa na sociedade. Portanto, correta a redução da pena.

## CONCLUSÃO

Pelo que foi explanado nos capítulos acima, conclui-se que a delação premiada é um instituto eficaz na repressão a inúmeras infrações penais e nos últimos tempos tem sido utilizada para combater a criminalidade organizada, que é fenômeno complexo e de difícil investigação. No início da pesquisa foram abordadas as características das organizações criminosas, bem como a ausência de tipificação legal para crime organizado, fato que dificulta ainda mais a sua investigação já que não é possível identificar o que de fato pretende-se combater.

Devido à falta de tipificação legal de crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro, destacou-se que a lei de repressão às organizações criminosas, Lei 9.034/95, não é aplicada de modo eficaz. Portanto, em decorrência dessa ausência de conceituação esse tipo de crime é analisado baseando-se em suas principais características. Impende ressaltar que essa dificuldade de elaboração do conceito se dá pela complexidade destas organizações.

No que se refere às características encontradas na criminalidade organizada, demonstrou-se que as principais são a obtenção de lucros através de atividades ilegais, o uso de violência, a transnacionalidade, a ligação com o poder público, a estrutura organizacional, a estabilidade, o poder de intimidação e a pluralidade de integrantes.

Conclui-se que, em razão dessas peculiaridades, a utilização de métodos tradicionais de combate à criminalidade comum, não tem eficiência na repressão ao crime organizado, tendo em vista que as características deste são totalmente distintas dos delitos em geral. Acrescenta-se, também, que uma das particularidades das organizações criminosas é impedir o desmantelamento e descoberta de sua estrutura organizacional pelos órgãos estatais, o que obsta ainda mais a sua investigação.

Em decorrência de todo esse óbice para o combate ao crime organizado, buscou-se meios que auxiliassem nas investigações desse tipo de delito de modo que passou-se ao estudo da delação premiada, instituto que beneficia o réu que colabora voluntariamente com as investigações criminais ao confessar a

prática de um delito e delatar os demais integrantes do grupo organizado, bem como as suas ações criminosas.

Logo, o Estado se utiliza da traição dos integrantes dessa organização complexa para atingir a efetividade das investigações acerca da criminalidade organizada. Assim, acrescenta-se que a delação premiada não é somente um incentivo legal à traição, mas também é meio eficiente no combate ao crime organizado diante da debilidade estatal em repreender esse tipo de delito.

Desta maneira, verifica-se que a introdução da delação premiada como meio de combate ao crime organizado no Brasil demonstra que o Estado não possui mecanismos eficazes para a repressão desse tipo de infração penal, o que confirma a sua fragilidade frente às ações criminosas desses grupos estruturados.

Em relação à colaboração premiada, inicialmente abordou-se a origem histórica desse mecanismo de repressão e sua evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro. Procurou-se demonstrar que cada lei trata desse instituto de maneira diferente. Em algumas há a previsão apenas da redução da pena em decorrência da colaboração prestada, e em outras, como a Lei 9.807/99, há previsão também da extinção de punibilidade pela concessão do perdão judicial.

Deste modo, constatou-se que a importância da Lei 9.807/99 se dá pelo fato de ser mais abrangente que os demais diplomas legais haja vista que o delator não é contemplado apenas com a redução da pena, mas, também, com o perdão judicial, o qual traz mais estímulo aos integrantes de organizações criminosas já que poderão ter a extinção de sua punibilidade.

Em seguida, optou-se por abordar o conceito, as críticas e requisitos para a concessão dos benefícios da delação premiada. De maneira que foi possível deduzir que esse instituto se difere da colaboração à justiça e da chamado do co-réu, já que o delator, além de confessar a prática do crime, incrimina os demais autores e em razão da delação é premiado com benefícios no cumprimento de pena.

Portanto, para que o delator seja beneficiado com a redução de pena ou pelo perdão judicial, deve ter colaborado efetivamente com as investigações de maneira que seja possível identificar os demais integrantes da organização

criminosa, as infrações cometidas por esta e auxiliar na recuperação total ou parcial do produto do crime. Além disso, nos termos do artigo 13 da Lei 9.807/99, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso devem ser favoráveis para que o delator tenha direitos aos benefícios.

É importante ressaltar que conforme foi demonstrado, a delação não pode ser utilizada isoladamente para a condenação, a decisão do magistrado deve se basear também em outros elementos de prova, para que a colaboração seja eficiente e eficaz. Portanto, o julgador precisa ter cautela no momento de analisar as declarações do réu colaborador.

Por fim, abordou-se as hipóteses em que o perdão judicial e a redução da pena seriam aplicados, na forma da Lei 9.807/99. Para isso, foi feito um estudo de caso referente a um crime de roubo e formação de quadrilha e também foi analisado um processo do delator da Operação “Caixa de Pandora”, Durval Barbosa.

Assim, em razão de todo o estudo, chega-se à conclusão de que a delação premiada vem sendo utilizada no Brasil como forma de promover a justiça com eficiência em benefício da sociedade, combatendo as organizações criminosas que têm forte laço com o Poder público. Mesmo que exista entendimento no sentido de que o fato do Estado conceder benefícios ao delator em troca de informações sobre o crime organizado caracterize a sua fragilidade frente a esse tipo de delito, conclui-se que a delação premiada é meio eficiente na repressão a esse fenômeno complexo.

Impende ressaltar que a concessão dos benefícios previstos em lei devem ser analisados com cautela pelo magistrado, e que a inserção da extinção da punibilidade como benefício ao delator é considerado estímulo eficiente aos integrantes dos grupos organizados e medida que produz o efeito desejado na repressão à criminalidade organizada. Portanto, é necessário buscar mecanismos que estimulem os integrantes de organizações criminosas a delatar suas ações, mesmo que não seja inerente à nossa cultura a aceitação de perdão judicial a quem comete crimes, ainda que esteja arrependido e tenha colaborado com as investigações.

Nesse sentido, verifica-se que através da previsão de redução de pena e extinção da punibilidade, o instituto da delação premiada é instrumento eficaz no combate à criminalidade organizada e traz benefícios à sociedade, já que através das informações prestadas pelo réu colaborador é possível dismantelar essas associações criminosas complexas e trazer paz ao meio social. Mas, é necessário que sejam feitas algumas alterações na Lei 9.807/99 para que outros meios sejam acrescentados com o fim de trazer maior segurança e proteção ao delator como forma de estimular ainda mais sua colaboração.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. *Perdão Judicial*. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2004.

AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, v. 7, n. 83, out. 1999.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Código Penal (1940). *Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 8.137, de 27 de novembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 9.034, de 03 de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 9.080, de 19 de julho de 1995*. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 9.269, de 02 de abril de 1996*. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9269.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 9.613, de 03 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 10.217, de 11 de abril de 2001*. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm)>. Acesso em: 11 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal nº 415767. Relatora: Sandra de Santis. Brasília, 26 de nov. 2009. Dje, 29 de abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes Criminais nº 483861. Relatora: Sandra de Santis. Brasília, 14 de mar. 2011. Dje, 17 de mar. 2011. p. 17-18.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal nº 506372. Relator: Roberval Casemiro Belanati. Brasília, 31 de mar. 2011. Dje, 25 de mai. 2011.

CALHAU, Lélío Braga. Delação Premiada. *Revista Justilex*. Brasília, avo IV, n. 46, out. 2005.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. Legislação penal especial. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CONSERINO, Cássio Roberto. *Crime organizado e institutos correlatos*. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS O. FILHO, Edemundo. *O vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI*. Goiânia: Editora Cultura e Qualidade, 2002.

FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Rául. *Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. *Corrupção Política e Delação Premiada*. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, v. 6, n.34, out.-nov./2005.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime Organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

GREGHI, Fabiana. *A delação premiada no combate ao crime organizado*. Disponível em:

[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_3/fabiana%20greghi.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_3/fabiana%20greghi.pdf)  
. Acesso em: 19 ago. 2010.

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 18ª ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Delação Premiada*. *Revista Justilex*. Brasília, ano IV, n. 50, fev. 2006.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. *Crime Organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller, 2000.

LIMA, Camile Eltz de Lima; CARVALHO, Salo de. *Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática*. *Revista Jurídica*. São Paulo, v. 57, nº 385, nov. 2009.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. *O Estado desorganizado contra o Crime Organizado: anotações à Lei Federal nº 9.034/95 (organizações criminosas)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

MARCÃO, Renato. Delação Premiada. *Revista Jurídica*. Brasília, v. 53, n. 335, set.2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MINGUARDI, Guaracy. *O estado e o crime organizado*. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*, volume I: Parte Geral. 24ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MONTOYA, Mário Daniel. *Máfia e Crime Organizado: aspectos legais*. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1999.

PASTRE, Diogo Willian Likes. O instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Brasília, v.9, n.53, dez./jan. 2008.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Delação premiada. *Revista dos Tribunais*. Brasília, v.848, ano 95, jun. 2006.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). *Revista Brasileira de ciências criminais*. Brasília, v. 17, n. 77, mar./abr. 2009.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal*, parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, nº 85, dez. 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. *Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998.

SIQUEIRA FILHO, Élio Vanderley de. *Repressão ao crime organizado*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

SITE – Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/11/27/operacao-caixa-de-pandora-da-pf-faz-buscas-em-gabinetes-de-deputados-de-membros-do-governo-do-distrito-federal-914946985.asp>. Acesso em: 08 de set. de 2011

\_\_\_\_\_. – Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o\\_Caixa\\_de\\_Pandora](http://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Caixa_de_Pandora). Acesso em: 08 de set. de 2011.

\_\_\_\_\_. – Disponível em: <http://www.joaoboscoleal.com.br/2010/08/25/relatorio-da-pf-qualifica-arruda-e-aliados-como-integrantes-de-organizacao-criminosa/>. Acesso em: 08 de set. 2011.

\_\_\_\_\_. – Disponível em: <http://intercom.org.br/papers/regionais/centrooeste2011/resumos/R27-0371-1.pdf>. Acesso em: 08 de set. 2011.

\_\_\_\_\_. – Disponível em: <http://www.joaoboscoleal.com.br/2010/03/28/operacao-desencadeada-pela-pf-culminou-na-saida-de-arruda-de-paulo-octavio-e-mudou-a-estrutura-do-poder-na-capital/>. Acesso em: 08 de set. 2011.

SZNICK, Valdir. *Crime organizado: comentários*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997.